À Vara com Competência Fazendária da Comarca de Ariquemes, Rondônia

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito ou

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito

Rafael Bento Pereira, brasileiro, vereador, portador do RG de n. 1118531, SSP/RO, inscrito no CPF/MF de n. 996.684.322-15, residente e domiciliado à Rua Campo Mourão, n. 2.696, Bairro Jardim Paraná, CEP: 76871470, Ariquemes/RO, neste ato intermediado vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus Advogados, propor

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES,** ente público desprovido de personalidade jurídica própria, mas dotado de personalidade judiciária para figurar em juízo quando em discussão matéria afeta às suas prerrogativas (Súmula 525/STJ), integrante da administração pública direta do Município de Ariquemes, este pessoa jurídica de direito público interno, representada processualmente por seu Presidente, sediada na Rua Cassiterita, n. 1.369 - Centro, Ariquemes - RO, CEP. 76.800-000, em razão dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

I.__ - FATOS

O Autor foi eleito pelo povo ariquemense para exercer mandato de vereador na legislatura 2020-2024 e assim vinha fazendo regularmente, até que, em 15/05/2023, sofreu representação por suposta quebra de decoro advinda da atual Prefeita, CARLA REDANO, de quem é opositor político declarado.

A Prefeita, além de processá-lo na esfera cível e criminal (**7003460-12.2022.8.22.0002 e 7009577-19.2022.8.22.0002**), representou o autor por **conduta supostamente incompatível com a dignidade do cargo de vereador e da própria Câmara** Municipal de Ariquemes, por suposta quebra de decoro parlamentar.

A representação ofertada pela Prefeita CARLA foi autuada como **Processo Político-Administrativo 001/Comissão Processante - CMA/23** e nela se narra que, na sessão ordinária n. 1.362ª, o Autor teria infringido o **art. 7º, III, do Dec. 201/67**.

Consta da peça inaugural que, na referida solenidade, nas palavras da denunciante, "***utilizando do tempo de fala, o denunciado alegou suposta ausência de medicamentos***". Ou seja, diz a denúncia que o Autor, **da tribuna do Parlamento Municipal**, **teria denunciado um problema existente na área da saúde**, tecendo críticas à gestão da denunciante.

Com efeito, o Autor fora denunciado e cassado por exercer a sua obrigação legal e constitucional.

Ainda nas palavras da Prefeita denunciante:

> "(...) Notadamente, conforme narrado pelo denunciado na 3ª medição por ele mencionada, a Municipalidade teria destinado, em sede de movimentação de terra, cerca de 75.000 para o transporte e mais de 220 mil para material e serviços de aterramento, calculando, por ele mesmo, a destinação mais de 183 caminhões de terra na obra em questão.
> Além disso, o denunciado questiona o pagamento realizado para execução dos serviços da calçada, meio-fio e gradil, consoante se extrai da sua rede social (instagram). Na Linha Do que se verifica deste vídeo, mundo dos

> pagamentos teriam corrido sem que o serviço estivessem sido efetivamente prestados.
> (...)
> Além disso, o denunciado alega, em outra oportunidade, relativa ao mesmo contorno fático (acusação sobre desvio de recursos nas medições da rodoviária) que os Vereadores que não apoiassem a CPI proposta deveriam ficar sob os olhos da população:"

A referida denúncia foi lida e recebida pela Câmara no mesmo dia.

O Autor foi notificado para defender-se em 18/05/2023.

A instrução iniciou-se com a notificação do autor para apresentação de defesa prévia, defesa está apresentada e partindo para elaboração do parecer inicial para seguimento ou arquivamento da representação, sendo unânime a votação para seguimento da representação. Diante disso, iniciaram as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa e pela Comissão Processante, sendo ouvidas todas e aberto prazo para o autor apresentar alegações finais, sendo que no último dia do prazo para alegações finais, onde o autor juntou ao processo fora notificado para prestar seu depoimento pessoal, até então desconsiderado pela Comissão Processante.

Mesmo diante já ter sido protocolizada suas alegações finais, foi intimado por edital para prestar depoimento pessoal, prestado, sendo aberto novo prazo para alegações finais, apresentadas novamente. Diante disso, prosseguiu para a elaboração do parecer final, onde por unanimidade foi concluído que o vereador seria penalizado com a **Cassação e inelegibilidade** pelo período remanescente e mais 08 (oito) anos.

Ao fim do procedimento, a denúncia foi julgada em 21 de julho de 2023, onde o resultado foi a **cassação do mandato e inelegibilidade** do Autor, conforme sessão disponibilizada na plataforma YouTube (https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=MjN2fDy3hNE), dando origem

ao ato jurídico ora combatido, qual seja, o **Decreto Legislativo 001/2023** de 21 de julho de 2023.

Urge seja anulado o ato de cassação, pois deriva de processo manifestamente nulo, bem como por não possuir motivação nem motivo legítimo, consoante se demonstrará.

Em síntese, são **dois os fatos que fundamentam o processo político por suposta quebra de decoro** parlamentar e ofensa à dignidade da casa de leis. O **primeiro**, questionamento acerca de falta de remédios nas unidades de atendimento de Ariquemes; e o **segundo,** pelos apontamentos de irregularidades nas obras da rodoviária municipal de Ariquemes.

Sem dúvidas, **ambos os fatos dizem respeito à atuação do autor no exercício da função de vereador do Município de Ariquemes**, dentro da circunscrição do Município em que exerce mandato, especificamente por palavras proferidas em discurso da tribuna do Parlamento, do qual é integrante e utilizando seu tempo regimental.

Ora, em sendo atos típicos de um vereador oposicionista, não há falar em ocorrência de justa causa para cassação por quebra de decoro, tendo havido uma aplicação indevida do Dec. 201/67, ocasionando a nulidade do ato de cassação.

Pela vontade expressa na representação da denunciante, então não pode o autor fiscalizar a atual gestão do município (gestão da própria denunciante)? E nem afirmar que a população deve cobrar a si e seus colegas vereadores, no exercício de mandato, pelo qual representam a vontade do povo? Com todas as vênias, tal pleito não tem qualquer subsistência de justa causa para seu deslinde e não deveria ter sido sequer recebida pela Câmara Municipal de Ariquemes, eis que totalmente descolado da realidade, merecendo ser reprochado do mundo jurídico e político.

Em resumo, o caso vertente é um acinte não só a atuação parlamentar, ao alcance da imunidade material do vereador elencado na Constituição Federal, como também é um deboche à legislação brasileira e ao regime democrático de direito. O ato ora combatido é a instituição de um verdadeiro autoritarismo. Não há como se admitir tal procedimento subversivo, que visa punir um antagonista político tão somente por antagonizar, nada além disso.

Se todo governante irresignado com as críticas de parlamentar, e quando alvo de fiscalização por parte deste político, que é pessoa legalmente constituída para tal mister, pudesse movimentar a máquina pública e solicitar a cassação de seus edis opositores, e levá-las a cabo, isso seria o mesmo que instituir um poder ditatorial, indo de encontro assim, contra todo o regime democrático de direito, instituição, separação e harmonia entre os poderes, ruindo o sistema de freios e contra pesos.

As irregularidades são vistosas, desde o **vício de iniciativa** da representação em desacordo com o Regimento Interno da Casa de Leis (**Resolução 602/2021,art. 7º**), **Lei Orgânica do Município de Ariquemes (art. 33, II, §2º)**, **Constituição Estadual (art. 34, II, §2º)** e a **Carta Magna (art. 55, II, §2º)**, até o procedimento de **proposição**, que é permitido **apenas à Partidos Políticos com representação** na Casa de Leis e a **Mesa Diretora**, sendo ilegítima a então denunciante do processo que levou à cassação do autor.

Por conseguinte, junta-se aos fatos os **atropelos na condução da instrução** processual, que **não observou provas juntadas**, **não ouviu inicialmente o ora Autor** e, por fim, a autoria do **Decreto Legislativo n. 001, de 21 de julho de 2023**, que concretizou a cassação e foi **assinado por agente despido de poderes, competência e atribuição para tanto**, o **Vereador Loureci** Vieira de Araújo.

A sanção de cassação do mandato foi completamente desproporcional aos fatos imputados e provados contra o Autor, eis que sequer poderiam ser enquadradas

como hipótese de quebra de decoro parlamentar, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores (Res. 602/2021) e do Dec. 201/67.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - DA POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO REVER DECISÃO PARLAMENTAR DE CASSAÇÃO POR VÍCIOS NO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO E POR ILEGALIDADES SUBSTANCIAIS NA MOTIVAÇÃO DA CASSAÇÃO

Inicialmente, inobstante a independência entre os poderes e ainda a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, os referidos são passíveis de controle de formalidade por parte do poder judiciário. Assim, é possível a aferição quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à exigência dos motivos autorizadores da cassação.

Neste norte:

> Apelação. Mandado de segurança. Ato administrativo. Mandato eletivo. Afastamento. Cassação. Vereador. Prefeito. Ato próprio. Câmara Municipal. Procedimento regimental. Comissão processante. Normas legais. Lei orgânica. Observância. Ilegalidades. Vícios. Inocorrência. Sentença denegatória da ordem. Confirmação. Desprovimento recursal.
> **1. O processo de cassação de mandato pela Câmara Municipal é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, inclusive via mandado de segurança, ou seja, é possível a aferição quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à exigência dos motivos autorizadores da cassação. Quando ausentes a efetiva comprovação de ilegalidades e vícios procedimentais, a denegação da ordem é medida que se impõe.**
> 2. Recurso conhecido e não provido. (TJ-RO - AC: 70015442720158220021-RO 7001544-27.2015.822.0021).

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - VEREADOR - PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DE MANDATO - IRREGULARIDADES - EXISTÊNCIA.**
> **1. Em homenagem ao princípio republicano da separação de poderes, a intervenção judicial em procedimento político-administrativo de cassação de vereador é medida excepcional, imprescindindo da demonstração de ofensa a princípio constitucional ou de transgressão à legislação de regência.**
> 2. Os quesitos destinados à apreciação dos parlamentares reclamam formulações distintas, claras, objetivas e pormenorizadas, abarcando tantas acusações quantas forem as endereçadas ao acusado.
> 3. A junção de premissas distintas em um mesmo quesito descumpre previsão expressa na primeira parte do inciso VI do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, sacrificando o direito de defesa do acusado e podendo induzir a erro o parlamentar.
> (TJ-MG - AI: 10000205513120001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 19ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2021)

O **Supremo Tribunal Federal** já teve oportunidade de decidir casos concretos em que acolheu a tese doutrinariamente prevalecente segundo a qual a natureza do processo em análise é de natureza mista, e mais do que isso, o STF deixou claro, ao julgar entre outras ações o **MS 21.623, o MS 20.941 e a ADPF 378**, que **os atos e as decisões proferidas no âmbito do Legislativo sujeitam-se ao controle jurisdicional, quando digam respeito às garantias do *due process of law***.

Conforme explicado pelo combativo advogado Guilherme de Salles Gonçalves, **o julgamento ser efetivado pela Casa Legislativa não exclui o dever de observância aos preceitos fundamentais aplicáveis aos processos de cunho sancionatório**. Segundo precedentes da **Corte Interamericana de Direitos Humanos,** que vinculam também o Brasil, são sancionatórios e devem seguir as regras do devido processo todos os procedimentos que resultem em cassação de mandato popular. E nesse sentido, destacam-se **dois importantes precedentes**: o **Caso Tribunal Constitucional *vs*. Peru**, que dentre outras questões, verificou-se as condições sob as

quais se realizou um juízo político iniciado pelo Congresso daquele país[1], que levou à demissão de juízes do Tribunal Constitucional sob o pretexto de que teriam atuado fora de suas competências[2].

Ao analisar o procedimento adotado pelo Peru para a demissão dos juízes, a Corte Interamericana reconheceu que **as regras, previstas no art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, inicialmente previstas ao âmbito penal, deveriam ser estendidas aos processos de natureza sancionatória com resultados semelhantes ao presente**[3]:

> O respeito aos direitos humanos constitui um limite à atividade estatal, a qual vale para todo órgão ou funcionário que se encontre em uma situação de poder, em razão de seu caráter oficial, em relação a outras pessoas. **É, por isso, ilícita toda forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Isto é ainda mais importante quando o Estado exerce seu poder sancionatório**, pois isto pressupõe não só a atuação de autoridades com total observância à ordem jurídica, como implica ainda na concessão das garantias mínimas do devido processo a todas as pessoas que se encontrem

[1] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Sentencia de 31 de enero de 2001. Fondo, Reparaciones y Costas, n. 71. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf , §56.20.

[2] Ibid, §56.6 e 56.19

[3] "A corte tem deixado estabelecido que apesar do citado artigo não especificar garantias mínimas em matérias que dizem respeito à determinação de direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter, o elenco de garantias mínimas estabelecido no numero 2 do mesmo preceito se aplica também a estes ramos e, por isso, nesse tipo de matérias o indivíduo também tem o
direito, em geral, ao devido processo que se aplica em matéria penal". Tradução livre de: "Ya la Corte ha
dejado establecido que a pesar de que el citado artículo no especifica garantías mínimas en materias que conciernen a la determinación de los derechos y obligaciones de orden civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter, el elenco de garantías mínimas establecido en el numeral 2 del mismo precepto se aplica también a esos órdenes y, por ende, en ese tipo de materias el individuo tiene también el derecho, en general, al debido proceso que se aplica en materia penal"(Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú, §70).

> submetidas a sua jurisdição, nos termos estabelecidos pela Convenção.[4]

No que diz respeito à **obrigação de todos os órgãos estatais de observar as regras do devido processo, quando atuam de forma jurisdiciona**l, consignou ainda que:

> Em conformidade com a separação dos poderes públicos que existe em um Estado de Direito, apesar de a função jurisdicional compete eminentemente ao Poder Judiciário, outros órgãos ou autoridades públicas podem exercer funções do mesmo tipo. Em outras palavras, quando a Convenção se refere ao direito de toda pessoa a ser ouvida por um "juiz ou tribunal competente" para a "determinação de seus direitos" esta expressão se refere a qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, que por meio de suas resoluções determine direitos e obrigações das pessoas. Por esta razão, **esta Corte considera que qualquer órgão do Estado que exerça funções de caráter materialmente jurisdicional, tem a obrigação de adotar resoluções de acordo com as garantias do devido processo legal nos termos do artigo 8 da Convenção Americana**.[5]

---

[4] Tradução livre de: "El respeto a los derechos humanos constituye un límite a la actividad estatal, lo cual
vale para todo órgano o funcionario que se encuentre en una situación de poder, en razón de su carácter
oficial, respecto de las demás personas. Es, así, ilícita, toda forma de ejercicio del poder público que iole los derechos reconocidos por la Convención. Esto es aún más importante cuando el Estado ejerce su poder sancionatorio, pues éste no sólo presupone la actuación de las autoridades con un total apego al orden jurídico, sino implica además la concesión de las garantías mínimas del debido proceso a todas las personas que se encuentran sujetas a su jurisdicción, bajo las exigencias establecidas en la Convención." (Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú, §68).

[5] Tradução livre de: "De conformidad con la separación de los poderes públicos que existe en el Estado de Derecho, si bien la función jurisdiccional compete eminentemente al Poder Judicial, otros órganos o
autoridades públicas pueden ejercer funciones del mismo tipo. Es decir, que cuando la Convención se refiere al derecho de toda persona a ser oída por un "juez o tribunal competente" para la "determinación de sus derechos", esta expresión se refiere a cualquier autoridad pública, sea administrativa, legislativa o judicial, que a través de sus resoluciones determine derechos y obligaciones de las personas. Por la razón mencionada, esta Corte considera que cualquier órgano del Estado que ejerza funciones de carácter materialmente jurisdiccional, tiene la obligación de adoptar resoluciones apegadas a las garantías del debido proceso legal en los términos del artículo 8 de la Convención Americana." (Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú, §71).

Sendo assim, fixou os seguintes **critérios para a incidência das regras do devido processo em procedimentos administrativos de jaez semelhante ao presente**, quais sejam: **(a)** o caráter sancionatório do processo; **(b)** a natureza do órgão estatal dotado de caráter materialmente jurisdicional (em que se inclui o Poder Legislativo quando assim o faz); e **(c)** levado a cabo por qualquer autoridade pública, inclusive uma administrativa, quando desta atuação resulte em restrição ao exercício de direitos e obrigações.

A partir destas premissas, de pronto, já se pode vislumbrar que **processos que possam culminar na prolação de decisões capazes de destituir mandatários e gerarem inelegibilidades**, dada a significativa restrição no exercício dos direitos políticos (em sua dimensão individual e coletiva), certamente **são qualificados como causador de restrições graves**, nos termos dos critérios pré-estabelecidos pela Corte Interamericana.

Também emblemático é o **Caso Del Tribunal Constitucional (Camba Campos y Otros) *vs.* Ecuador**, em que a Corte Interamericana mais uma vez analisa um juízo político levado a cabo pelo Parlamento nacional, que culminou com a demissão de oito juízes da suprema corte constitucional do Estado equatoriano[6].

Neste caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirma os precedentes do Caso Tribunal Constitucional *vs* Peru e analisa, dentre outros aspectos, a competência do Congresso Nacional para conduzir tal processo e dever, pela Casa legislativa, de observar regras do devido processo legal e, ainda, atreladas ao direito penal. E os precedentes mencionados inclusive subsidiar pedido de Consulta realizado

[6] 5 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso del tribunal constitucional (Camba Campos y otros) vs. Ecuador. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, n. 268. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_268_esp.pdf §1

à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o dever de observância das regras do devido processo legal aos processos cada vez mais frequentes levados a cabo pelas Casas legislativas, notadamente os de impeachment e que levem à cassação de direitos políticos[7].

Dessa forma, formam-se verdadeiros **standards interpretativos na matéria, os quais vinculam o Estado Brasileiro** e todas suas instituições, que têm o dever de observarem os padrões convencionais e de realizar o controle de convencionalidade de ofício. Notadamente porque a Convenção Americana possui status supralegal no ordenamento jurídico, estando hierarquicamente acima, portanto, de todo e qualquer regramento legal, inclusive aqueles invocados pela Câmara de Ariquemes para cassar injustamente o mandato de RAFAEL.

Dessa forma, **não restam dúvidas acerca da natureza sancionatória do processo que levou à cassação de RAFAEL** e que a Câmara Municipal de Ariquemes, enquanto autoridade responsável por aplicar as sanções sobre direitos políticos fundamentais, deveria ter observado as regras do devido processo legal substantivo. No que diz respeito à extensão dessas garantias, manifestou-se o **Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 3220**, assim definindo:

> [...] 13. Não obstante, já há algum tempo a doutrina tem conferido tratamento específico ao poder sancionador das entidades públicas, diferenciando-o do poder de polícia. Distinguem-se, assim, as limitações
> impostas com base no poder administrativo de polícia – o qual possui caráter de proteção preventiva de interesses públicos – **das punições decorrentes do exercício de um autêntico poder administrativo sancionador, este sim de caráter repressivo**. É dizer que o poder de

[7] 16 Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/2017/Solicitud-OpinionConsultivaJuicioPolitico-pt.pdf

> polícia, nesse sentido estrito, não inclui a aplicação de sanções, atividade submetida, consoante compreensão mais recente, ao regramento jurídico próprio e específico do chamado direito administrativo sancionador. 14. Essa linha de pensamento se mostra apropriada na medida em que **as sanções administrativas estão sujeitas, em suas linhas gerais, a um regime jurídico único, um verdadeiro estatuto constitucional do poder punitivo estatal, informado por princípios como os da legalidade (CF, art. 5o, II, e 37, caput); do devido processo legal (CF, art. 5o, LIV); do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5o, LV); da segurança jurídica e da irretroatividade (CF, art. 5o, caput, XXXIX e XL); da culpabilidade e da pessoalidade da pena (CF, art. 5o, XLV); da individualização da sanção (CF, art. 5o, XLVI); da razoabilidade e da proporcionalidade (CF, arts. 1o e 5o, LIV)** [...] (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017)

Para o caso em questão, destaca-se a **violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da culpabilidade, da razoabilidade e da proporcionalidade; todos consubstanciados (i) na ausência de tipicidade da norma invocada e na subsunção da conduta ao tipo, (ii) na falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção, bem como (iii) na falta de imparcialidade dos vereadores**.

II.2 - DAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO QUE RESULTARAM NA CASSAÇÃO DO AUTOR

Inicia-se com a propositura por parte ILEGÍTIMA, conforme disciplina o art. 55, II, §2º da CF/88, cumulada com a Constituição do Estado de Rondônia no seu artigo 34, II, §2º, art. 33, II, §2º da Lei Orgânica do município de Ariquemes e art. 7º da Resolução 602/2021 – Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de

Ariquemes, onde reconhecem como partes legítimas a proporem a abertura do Processo Político-Administrativo são apenas, Mesa Diretora e Partido Político com representação no Parlamento.

Fato, este que não possibilita a senhora Carla Redano propositora do Processo Político-Administrativo que resultou à **Cassação de RAFAEL**, em simetria vem a Resolução 602/2021 que dispões sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar e a criação da Comissão de Ética no âmbito da Casa de Leis, onde em seu artigo 7º, *caput*, adotando o princípio da simetria frente a CF/88 e CE/89, estipula como aptos a proporem a abertura de Processo Político-Administrativo, onde diz que o procedimento será "mediante iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara, de Comissão Permanente e de Vereador, mediante representação por escrito ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar".

Fato este que não ocorreu, pois fora feita pela senhora "Carla Redano" diretamente ao Presidente da Casa de Leis, "Renato Garcia", inobservando o procedimento disciplinado pela própria resolução da Casa de Leis e em contrariedade com o devido processo legal.

A inobservância da Lei Orgânica do Município e da Resolução 602/2021 – Código de Ética e Decoro Parlamentar para abertura do Processo Político Administrativo, pois o Regimento Interno pede a aplicação da Lei Orgânica no processo de Cassação do Vereador **RAFAEL**, conforme disciplina o art. 90 do Regimento Interno (*in verbis*), fato este não observado, pois caso estivesse, reconheceria que a parte propositora era ilegítima, conforme o art. 33,II, §2º da Lei Orgânica.

> "Art. 90 - **O processo de cassação do mandato de Vereador, obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal e, no que couber, ao previsto nos artigos da Lei Orgânica dos Municípios**".

Ademais, vale ressaltar a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, pois as denúncias que fundamentam a representação que abriu o Processo Político-Administrativo que resultou na **Cassação de RAFAEL**, são basicamente atreladas ao seu mister, onde foi acostada as provas que suas falas eram baseadas em documentos de acesso público e com fé pública frente a idoneidade dos documentos e atos públicos, contudo, simplesmente não foi observado pela Comissão Processante, muito menos foi considerado as oitivas da Gestora do Contrato e pela fiscal da Controladoria Geral do município que emitiu o parecer utilizado pelo vereador para fiscalizar e encaminhar para o Ministério Público e Tribunal de Contas as irregularidades.

Pois, ambas as servidoras convalidam os documentos públicos acostados na defesa e utilizado para denunciar as irregularidades constatadas junto aos órgãos competentes e tornar público a sociedade toda a situação.

Adiante, ocorreram as fases de oitivas de testemunhas, onde o Vereador e Presidente da Casa de Leis rechaçou seu interesse na **Cassação de RAFAEL**, onde já no dia posterior ao recebimento da denúncia foi em canal televisivo de maior audiência no município e informou que iria trabalhar diretamente para cassar o vereador, fato este, mantido quando questionado na oitiva, demonstrando o interesse pessoal e de vingança.

Acompanhado disso, foi informado no bojo da instrução a suspeição ou impedimento de vários vereadores que possuem relação direta com o Esposo da denunciante, o senhor Alex Redano (Dep. Estadual), onde possuem desde indicações de cargos de familiares à Contrato Licitatório de familiares de Assessores junto ao Município de Ariquemes, além disso, foi pedido a convocação de seus respectivos

suplentes frente ao cumprimento do devido processo legal, contudo, não foram concedidos pela Comissão Processante e pela Presidência da Casa de Leis. (Conforme Processo Administrativo em anexo)

Posteriormente, conforme consta na ATA da Sétima Reunião da Comissão Processante realizada no dia 19 de julho de 2023 pelo "WhatsApp" entre os vereadores Simone Macedo (Presidente), Tiago Viola (Relator) e Jorge Bezerra de Morais (Membro), foi discutido e votado o Parecer Final do Relator Tiago Viola, sendo unânimes quanto a **Cassação e inelegibilidade** do Vereador Rafael Bento Pereira. (documento em anexo)

Contudo, essa reunião foi realizada sem a presença do Denunciado ou de seu Representante Legal, desrespeitando o princípio do contraditório e ampla defesa, além disso, a plataforma utilizada para a reunião não é possível gravar a reunião sendo objeto de prova apenas os prints juntados de uma conversa em grupo no "*Whatsapp*", entre os três membros da Comissão Processante.

O que levanta dúvidas quanto a realização da Reunião é que os Vereadores Simone Macedo (Presidente da Comissão) e o Vereador Jorge Bezerra de Morais (Membro) solicitaram diária e conforme relatório de viagem em anexo, efetivaram a viagem a Capital (Porto Velho/RO), restando então em Ariquemes apenas os Relator.

No relatório de viagem da Vereadora Simone é ausente o horário que se deslocou a Capital (Porto Velho), contudo, no relatório de Viagem do Vereador Jorge Bezerra de Morais indica que ele saiu as **06h35min**, porém a **suposta reunião ocorreu as 08h30min**, neste tempo passaram apenas 2h aproximadamente, em decorrência das obras no trecho da BR 364 é impossível rodar os aproximadamente 200 KM entre

Ariquemes e Porto Velho neste tempo, levantando dúvidas quanto onde o Vereador estava.

Ademais, no bojo da ATA não menciona o motivo da sua realização de forma virtual e o motivo da ausência do denunciado. Apenas a leitura e votação do Parecer final. Diante disso, finalizam a ATA de forma manual e assinam a ATA, a Via do Parecer e o boletim de votação do Parecer.

Diante disso, alguns pontos nos chamam atenção primeiro, a assinatura da Vereadora Simone Macedo diverge entre a ATA e o Parecer e seu respectivo boletim de votação, além disso, ambos os documentos estão assinados e datados com dia 19 de julho de 2023, segundo o relatório de viagem da Vereadora Simone Macedo consta que a mesma retornou ao município de Ariquemes no dia 19 de julho de 2023 por volta das 17h00min, fora do expediente da Casa de Leis, já o Vereador Jorge que também assinou os respectivos documentos não estava na cidade até o dia 20 de julho de 2023, quando retornou da Capital às 17h45min, indicando que também estava ausente e portanto não poderia ter assinado os documentos no dia da Reunião de Leitura e Votação, uma vez que a assinatura é manual.

O Parecer Final foi entregue a Defesa do denunciado há época as 13h07min do dia 20 de julho de 2023, através do "WhatsApp" já com as respectivas assinaturas, mas como foram assinados se não estavam na cidade, o fato que mais impressiona é do Vereador Jorge Bezerra de Morais que só regressou ao município às 17h45min do dia 20 de julho de 2023, sendo 04h38min após a entrega do Parecer Final com a sua assinatura.

Diante disso, levanta-se a hipótese de os documentos terem sido realizados anteriores a viagem de ambos os vereados com data futura, sendo considerada a

pratica crime de falsificação de documento público, com previsão legal no art. 297, do Código Penal, *in verbis*:

> "Art. 297 - **Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro**:
>
> Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.
>
> § 1º - **Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte**.
>
> § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular [...]".

PASME EXCELÊNCIA!!!

Diante disso, torna-se relevante fazer alguns questionamentos aos membros da Comissão Processante, principalmente a Vereadora Simone Macedo (Presidente) e ao senhor Jorge Bezerra de Morais (Membro), uma vez que o documento se encontra assinado mesmo na ausência de ambos, teria sido:

1. A ATA, Parecer e Boletim foram confeccionados e assinados antes do dia 19 de julho de 2023 e em seu bojo consta a data futura???

2. O Vereador Jorge não foi à Porto Velho no horário mencionado em seu relatório de viagem???

3. Caso o horário mencionado no Relatório de viagem esteja equivocado, questionar por qual motivo o Vereador Jorge só fez juntada ao Processo de Concessão de Diária, no dia 22 de Agosto de 2023, após o Despacho realizado pela Controladoria da Câmara Municipal de Ariquemes (documento em anexo), informando que caso não juntasse o Relatório de viagem, o valor pago das diárias seriam descontados em folha, uma vez que o Relatório deve ser entregue em até 05 (cinco) dias úteis após o retorno?

4. Se ele reconhece a assinatura do documento por verdadeira?

5. Caso ele não tenha saído no horário informado no relatório, mas sim após a Reunião, por quais motivos não devolveu parte de 50% (cinquenta por cento) da diária do dia 19/07/2023?

6. Questionar junto aos Vereadores Simone e Jorge, em qual local e horário fizeram a assinatura dos documentos, uma vez que fora realizada a reunião virtualmente e ambos se encontravam em outro município???

Diante as irregularidades mencionadas sejam do aspecto formal ou procedimental, onde o desrespeito aos princípios norteadores do direito que colocam em risco a validade do ato ora impugnado, se faz necessária a busca do socorro ao judiciário.

II.3 - DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMUNIDADE MATERIAL DOS VEREADORES. REGULAR EXERCÍCIO DE PRERROGATIVA DO MANDATÁRIO. CONTUNDÊNCIA E COMBATIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDEM COM QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Antes que se adentre a falta de justa causa propriamente dita, relevante aduzir que há reconhecimento, pelo Excelso Pretório, de tema com repercussão geral, qual seja, o Tema 469, julgado em acórdão que confere envergadura a uma das principais e mais fundamentais garantias do mandatário: a imunidade material. Disse o Supremo, por ocasião da firmatura do referido Tema:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **INVIOLABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO**. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este "apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...]

> a sem-vergonhice", sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução "no exercício do mandato" deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e voto s . A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, decidindo o tema 469 da repercussão geral, em dar provimento ao recurso extraordinário, assentando-se a tese de que, nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Dias Toffoli. Brasília, 25 de fevereiro de 2015. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - REDATOR P/ O ACÓRDÃO

O Autor proferiu as denúncias em comento, na qualidade de Vereador e conforme destacado pela própria petição denunciante, a suposta ilegalidade teria se dado em audiência solene na Câmara de Vereadores, do município de Ariquemes. Notório, a aplicabilidade da imunidade ao Autor.

Diz o art. 29, VIII, CF/88:

> Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos**:
>
> (...)
>
> VIII - **inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;**

Já o **art. 31, caput e em seu parágrafo único, da Lei Orgânica** do município de Ariquemes/RO, dispõe que:

> Art. 31. **Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município**. (emenda nº 36/04).
>
> Parágrafo Único. **Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações**.

Por fim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ariquemes no seu artigo 74, considera a imunidade material dos vereadores nas suas atribuições no plenário da Casa de Leis, vale lembrar que o alegado na denúncia que deu inicio ao Processo Político-Administrativo de Cassação que levou a Cassação do Vereador **RAFAEL**, informa que todos os atos foram praticados na tribuna da Casa de Leis, sendo assim acobertados pela imunidade constante no art. 74 do Regimento Interno da Casa, *in verbis*:

> "Art. 74 - **O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato, na forma da legislação penal brasileira**". (grifos nossos)

Logo, faz-se necessário consignar que o comportamento Requerido subsuma-se a garantia concedida pela Constituição Federal, de sorte que está albergado e imune de qualquer sanção em qualquer esfera, considerando que o**s fatos ocorreram no âmbito do município, no exercício do mandato e, portanto, protegido pela imunidade concedida pela Carta Magna e resguardada pela Lei Orgânica do Município** por opiniões palavras e votos, não podendo se falar em quebra de decoro parlamentar.

Incontroverso que os fatos e declarações do requerente deram-se especificamente durante sessão da CMA, e nas palavras da denúncia "*Na sessão ordinária n. 1.362ª, da Câmara Municipal de Ariquemes, realizada no dia 14/02/2022, onde supostamente incorreu na infração do art. 7º, III, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 89, III, do RICMA*". Portanto, o primeiro requisito para reconhecimento da imunidade parlamentar.

Diz ainda a denúncia que "*na referida sessão, utilizando do tempo de fala, o denunciado alegou suposta ausência de medicamentos no centro de afecções respiratórias de Ariquemes*". Sendo o segundo requisito para o reconhecimento da inviolabilidade parlamentar, a fala combatida deu-se em relação ao exercício da atividade de parlamentar.

É preciso observar que existem **diversos e reiterados precedentes do STF que consideram a presunção da imunidade material do vereador absoluta**, de modo que as manifestações proferidas no interior da Casa Legislativa seriam, sempre,

consideradas pertinentes ao mandato. Não podendo, a qualquer pretexto, configurar falta de decoro parlamentar.

No ponto, vale a citação dos seguintes precedentes: **Inq 3814, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJ 21.10.2014; RE 576.074-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.05.2011; AI 350.280-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 31.03.2011.**

Também:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOLABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO.
>
> 1. **Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este "apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice", sendo pessoa sem dignidade e sem moral.**
>
> 2. **Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município.**
>
> 3. **A interpretação da locução "no exercício do mandato" deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político.**
>
> 4. **Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.**
>
> 5. **A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.**
>
> 6. **Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com**

> **o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos**.
>
> (RExt. 600.063/SP - ac. de 25.2.2015, rel. designado Min. ROBERTO BARROSO)

Adicionado aos precedentes, imperioso reconhecer que a inviolabilidade ou imunidade material de parlamentares (e aqui, por óbvio, incluído os vereadores), não é uma peculiaridade da mais recente Constituição brasileira, sendo, ao contrário, uma garantia tradicional de regimes democráticos, adotada, dentre outros, nas atuais Constituições norte americana (art. 1º, seção 6), francesa (art. 26), alemã (art. 46), chilena (art. 61), colombiana (art. 185) e sul-africana (art. 58).

Portanto, Excelência, não se pode deixar de reconhecer que o discurso parlamentar que o autor proferiu da própria tribuna da Casa Legislativa do Município de Ariquemes acha-se TOTALMENTE abrangido pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, apta a exonerá-lo de qualquer responsabilidade cível, penal e administrativa, eventualmente resultante de tais declarações, eis que inafastável, na espécie, a constatação de que tais atos resultaram de contexto claramente vinculado ao exercício do ofício legislativo, da própria função de vereador que exerce e de que na sua atuação tem a representante como sua opositora.

Sobre o tema, vale a citação do seguinte julgado, **proveniente do STF**:

> HABEAS CORPUS' – VEREADOR – CRIME CONTRA A HONRA – RECINTO DA CÂMARA MUNICIPAL – INVIOLABILIDADE (CF, ART. 29, VIII, COM A RENUMERAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/92) – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – PEDIDO DEFERIDO . ESTATUTO POLÍTICO-JURÍDICO DOS VEREADORES E INVIOLABILIDADE PENAL . **– A Constituição da República, ao dispor sobre o estatuto político-jurídico dos Vereadores, atribuiu-lhes a prerrogativa da imunidade parlamentar em sentido material, assegurando a esses legisladores locais a garantia indisponível da inviolabilidade , 'por suas opiniões, palavras e votos, no**

exercício do mandato e na circunscrição do Município' (CF, art. 29, VIII). Essa garantia constitucional qualifica-se como condição e instrumento de independência do Poder Legislativo local, eis que projeta, no plano do direito penal, um círculo de proteção destinado a tutelar a atuação institucional dos membros integrantes da Câmara Municipal. A proteção constitucional inscrita no art. 29, VIII, da Carta Política estende-se – observados os limites da circunscrição territorial do Município – aos atos do Vereador praticados 'ratione officii', qualquer que tenha sido o local de sua manifestação (dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A HONRA . **– O Vereador, atuando no âmbito da circunscrição territorial do Município a que está vinculado, não pode ser indiciado em inquérito policial nem submetido a processo penal por atos que, qualificando-se como delitos contra a honra (calúnia, difamação e injúria), tenham sido por ele praticados no exercício de qualquer das funções inerentes ao mandato parlamentar: função de representação, função de fiscalização e função de legislação. A eventual instauração de 'persecutio criminis' contra o Vereador, nas situações infracionais estritamente protegidas pela cláusula constitucional de inviolabilidade, qualifica-se como ato de injusta constrição ao 'status libertatis' do legislador local, legitimando, em conseqüência do que dispõe a Carta Política (CF, art. 29, VIII), a extinção, por ordem judicial, do próprio procedimento penal persecutório** . " (HC 74.201/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"(...) Não constitui demasia assinalar, considerada a própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em exame, que os discursos proferidos na tribuna das Casas legislativas (inclusive nas Câmaras Municipais) estão amparados, quer para fins penais, quer para efeitos civis (RE 210.917/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), pela cláusula da inviolabilidade, pois nada se reveste de caráter mais intrinsecamente parlamentar do que os pronunciamentos feitos no âmbito do Poder Legislativo, a partir da própria tribuna do Parlamento , neste compreendidas as próprias Câmaras de Vereadores (AI 631.276/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 140.867/MS, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – RE 278.086/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional (Inq 1.958/AC, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO, Pleno), como resulta, de forma bastante clara, da expressiva lição ministrada por eminentes doutrinadores (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 597, 12ª ed., 1996, Malheiros; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2/273, 1990, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código de Processo Penal Anotado", p. 763, 11ª ed., 1994, Saraiva; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", p. 451/452, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros; JOSÉ NILO DE CASTRO, "Direito Municipal Positivo", p. 86, 2ª ed., 1992, Del Rey; DIOMAR ACKEL FILHO, "Município e Prática Municipal à Luz da Constituição Federal de 1988", p. 28, 1992, RT, v.g.), como faz certo ROSAH RUSSOMANO DE MENDONÇA

> LIMA ("O Poder Legislativo na República", p. 140/141, item n. 2, 1960, Freitas Bastos), cujo magistério é bastante preciso a respeito da matéria:
>
> "**Em consequência de tal determinação, o congressista usufrui de uma proteção ampla, integral, ininterrupta, sempre que atua no exercício do mandato. Sua palavra é livre, desconhece peias e limitações. Vota pelo modo que lhe parecer mais digno e que melhor se coadune com os reclamos de sua consciência. Emite opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de haver incidido em algum crime de calúnia, de injúria ou de difamação**. ….
>
> Há, pois, em verdade, uma ampla irresponsabilidade , que não tem outros limites, senão aqueles traçados pela Constituição. Deste modo, se o congressista ocupar a tribuna, diga o que disser, profira as palavras que proferir, atinja a quem atingir, a imunidade o resguarda. Acompanha-o nos instantes decisivos das votações. Segue-o durante o trabalho árduo das comissões e em todas as tarefas parlamentares, dentro do edifício legislativo. Transpõe, mesmo, os limites do Congresso e permanece intangível, a seu lado, quando se trata do desempenho de atribuições pertinentes ao exercício do mandato."

Dessa forma, se evidencia de maneira totalmente evidente, que a denunciante/representante Carla Redano está a exercer um direito inexistente, já que o Autor está salvaguardado pela cláusula da imunidade material, definida no artigo 29, VIII da CRFB e devidamente reconhecida como válida e aplicável aos parlamentar brasileiros, em especial aos vereadores, já que tornou repercussão geral o RE 600063-SP que tratou de caso envolvendo exatamente fala de vereador da tribuna de uma casa Legislativa.

Assim, como já dito desde o início, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a prevalência da imunidade material na hipótese de manifestações que, embora carregadas de crítica, foram proferidas em sessão da Câmara de Vereadores, após o vereador em questão haver tomado ciência de representação contra o Prefeito do Município, cujo teor foi objeto de leitura durante sessão da própria Câmara.

Não obstante, as alegações do autor deram-se acerca da atuação da prefeita na condução dos negócios administrativos, cuja fiscalização e conferência constitui uma das atribuições do legislativo municipal. De forma que, as imunidades são prerrogativas outorgadas aos parlamentares com o objetivo de assegurar a independência e liberdade de ação para o exercício do mandato representativo.

A Câmara Municipal ora Ré aduz que a conduta de RAFAEL, de ter denunciado gestão temerária e má aplicação de recursos numa obra pública (construção da rodoviária do município), conclamando os pares à abrir uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e inspirando na população o dever de fiscalizar a atuação dele e dos seus pares, bem como a denúncia de precarização do sistema público de saúde do município pela Prefeita e denunciante teriam sido os dois motivos que geraram a quebra de decoro que subsidia a cassação aqui impugnada.

Não é apenas o mandato do vereador Rafael Bento Pereira que está em jogo, são todos os eleitores que nele votaram e lhe confiaram guardar a coisa pública. O vereador nada mais é, ou deveria ser, a extensão do povo que lhe outorgou o mandato, para em sua defesa agir. As acusações feitas pelo edil decorrem de denúncias feitas pelos próprios munícipes, que em contato lhe informaram das condições precárias da saúde de Ariquemes.

Trata-se, portanto, de um instituto muito caro e imprescindível no estado democrático de direito, por viabilizar a atuação espontânea, equidistante e destemida dos detentores de mandatos políticos. Imagine-se só Excelência, se inexistente a referida inviolabilidade, como poderiam os vereadores fiscalizar e denunciar eventuais práticas ímprobas do executivo, sem o receio de receber represálias?

Sem olvidar ainda os **autos de n. 7009577-19.2022.8.22.0002**, em que a Prefeita Carla demanda criminalmente o autor, por suposto crime contra a honra, justa e novamente pelas reclamações dele referente a falta de remédios nas unidades de atendimento hospitalar de Ariquemes. É claro o intuito de tentar intimidar o autor a não cumprir o seu papel constitucional.

Basicamente, o Autor fora denunciado e cassado como tendo agido em contrariedade com a dignidade da Câmara Municipal de Ariquemes, bem como por violação ao decoro parlamentar. Contudo, conforme se observa o autor apenas e tão somente agiu imbuído do seu dever de fiscalizar, o qual foi outorgado por meio do voto popular.

Nessa esteira, as críticas do autor por mais que severas, se dão em um contexto totalmente edilício, ou seja, no exercício de sua atividade parlamentar enquanto vereador do município de Ariquemes, que tem não só o direito como dever de denunciar eventuais ilegalidades ocorridas no município. Não obstante, cumpre destacar que os autos em comento são de notório conhecimento nesta urbe.

Ou seja, **o Autor foi cassado por cumprir com o seu papel de fiscalizar e denunciar, de forma que o ato administrativo subverteu o instrumento, instituído pelo Dec. 201/67**, que tem por finalidade apurar desvio de conduta e finalidade na condução da res pública, para ser um meio de coagir, intimidar e punir desafetos políticos.

Nesse caminhar, o requerente foi cassado por cumprir com o seu papel de fiscalizar e denunciar, de forma que o ato administrativo subverteu o instrumento, instituído pelo Dec. 201/67, que tem por finalidade apurar desvio de conduta e

finalidade na condução da res pública, para ser um meio de coagir, intimidar e punir desafetos políticos.

Os atos praticados pelo Autor **foram tipificados ao arrepio das hipóteses legais para configuração de quebra de decoro**, de forma **absolutamente equivocada e abusiva**.

Sob o epíteto da "*quebra de decoro*" cabem muitos significados, dada a sua tessitura semântica. Para avaliar se o decoro foi ou não violado, era necessário voltar os olhos ao Código de Ética da Câmara de Ariquemes e fazer a correlação das condutas lá tipificadas, evidenciando ter havido, de parte de RAFAEL, a quebra de decoro consubstanciada na violação dos preceitos éticos do aludido código, <u>o que não houve!</u>

A Câmara Ré não explica em qual tipo ético sancionatório RAFAEL teria incorrido quando fez suas falas da tribuna da Casa em desfavor da Prefeita e de sua base. **Não houve qualquer subsunção dos fatos ao Código de Ética.**

Ressalta-se que por mais aberto que o tipo administrativo possa ser, se trata de tipicidade que necessita de justa causa para ser preenchida, não podendo ser utilizada como subterfúgio para manobras políticas – como no presente caso.

Aliás, **não se desconhece que o ato político-administrativo que culmina na cassação de pessoa legitimamente eleita não deve, em regra, ser controlado pelo Poder Judiciário**. Entretanto, a análise da justa causa deve ser sempre verificada, sob pena da maioria legislativa ou do rompimento de alianças, culminarem em cassações políticas, despidas da melhor técnica jurídica e da legitimidade conferida pelo voto popular. Assim, **diante de teratologia, é possível o controle judicial de ato político**,

inclusive, com espeque no **art. 5º, XXXV, CF/88**, conforme já decidido pelo Eg. TJSP na Apelação Cível 1000313-28.2018.8.26.0449; Relator Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Piquete - Vara Única; Data do Julgamento: 08/10/2019; Data de Registro: 02/03/2020, *in verbis*:

> Apelação cível – Direito Constitucional e Administrativo – Preliminar de incompetência em razão da prevenção afastada – Precedentes STJ, súmula 706 do STF e análise do conteúdo das decisões proferidas pela 7ª Câmara de Direito Público - **Decisão emanada pela Câmara Municipal de Piquete, alusiva ao Decreto nº 408/2018, que resultou na cassação do mandato de Prefeito da Apelante – Controle judicial - Ato político-administrativo sujeito à análise de razoabilidade e proporcionalidade (justa causa) – Conteúdo flagrantemente desmedido** – Conservação de bens públicos devidamente justificada, conforme orçamento, com as prioridades fixadas pelo Executivo local – Sentença reformada – Recurso provido.

Ora, é muito cômodo o chefe do poder executivo solicitar a cassação de seus opositores, toda vez que sofrer severas críticas por parte de opositores. Os fatos aqui são graves e preocupantes Excelência, uma vez que não se tratou de acusação de corrupção, desrespeito para com outros parlamentares, ou mesmo qualquer ilicitude comprovada. Muito pelo contrário, o Autor agiu dentro do seu dever constitucional.

Com todas as vênias, a todos é lícito perseguir seus direitos, contudo, o caso em comento é risível, não há bases para a cassação por ofensa a dignidade da Casa de Leis, e muito menos por quebra de decoro parlamentar. O pleito da Prefeita foi atendido com base apenas no seu desejo de prejudicar o Autor, em razão da divergência política havida entre ambos!

O primeiro dever fundamental do vereador ariquemense é a promoção da defesa do interesse público e do município, conforme anota o **art. 3º, I, do Código de**

Ética da Câmara Municipal de Ariquemes que segue em anexo. Foi exatamente o que fez o Autor e o que vinha fazendo enquanto oposicionista.

A cassação exige indícios de autoria e materialidade da ilicitude, o que inexiste no caso de RAFAEL. Os atos denunciados constituem em verdade, conduta lícita e dever dele, enquanto vereador desta urbe, portanto, os fatos denunciados são atípicos materialmente, eis que notoriamente não caracteriza qualquer violação ao decoro parlamentar.

Neste sentido:

> VEREADOR. MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDOIA. MANDATO. CASSAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE CASSAÇÃO.
>
> **Conduta do autor que não configurou quebra de decoro, nos termos do art. 7º, III, do Decreto-Lei 207/1967. Críticas à postura da Casa Legislativa em relação à cassação dos mandatos de outros Vereadores que guardam relação direta com o exercício do mandato parlamentar e estão abarcadas pela imunidade prevista no art. 29, VIII da Constituição Federal. Ausência de justa causa para abertura do processo de cassação do mandato pela Câmara Municipal.**
>
> Violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. **Justa causa que é condição de procedibilidade do processo de cassação e está sujeita ao controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário**. Sentença de procedência. Recurso não provido.
>
> (TJ-SP - AC: 10006529420208260035 SP 1000652-94.2020.8.26.0035, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 20/04/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/04/2021) [g.n]

Conforme o exposto, os alegados ato ofensivos à dignidade da CMA (Câmara Municipal de Ariquemes), e de quebra de decoro parlamentar, objetivamente, são atos intrínsecos e inerentes à função de vereador. Não fazendo sentido ou mesmo se mostra razoável, processar um parlamentar que atua e fiscaliza o poder executivo conforme

faz o autor. De forma que, tal manobra inegavelmente se deu apenas e tão somente como forma de retaliar as derrotas judiciais, onde fora reconhecida a imunidade parlamentar do vereador.

Inclusive, a Sra. Carla Redano, Prefeita do município de Ariquemes, a mesma que representou o Autor na Câmara de Ariquemes, também ingressou com ação no judiciário de Rondônia, tombado sob o número, 7003460-12.2022.8.22.0002, que tramitou na 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, demandando reparação por danos morais, justamente pelas ações do autor enquanto vereador e denunciante dos problemas do município, cujo resultado foi a improcedência, em 1ª e 2ª instância.

Confira-se o teor de julgado, que por dever de coerência deve ser plenamente aplicável ao caso, vejamos:

> EMENTA. **Vereador. Imunidade parlamentar. Acusações sobre atuação pública. Exercício do mandato. Circunscrição do município. Imunidade parlamentar. Dano moral. O Supremo Tribunal Federal, pela sistemática de repercussão geral, no julgamento do Tema 469, fixou tese de que o conteúdo das manifestações proferidas por vereador, nos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição Federal** (manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do município) **gozam de imunidade absoluta (imunidade parlamentar material), não sendo passíveis de reprimenda judicial, incidindo o abuso dessa prerrogativa ao controle da própria casa legislativa a que pertence o parlamentar**.
>
> (TJ/RO - 7003460-12.2022.8.22.0002. Relator: Des. Kiyochi Mori. **03/05/2023)** [g.n]

O referido processo foi julgado improcedente justamente porque no caso em comento a conduta restou considerada atípica em razão da imunidade parlamentar do autor, justamente porque, nos termos do art. 29, VIII, da CF/88, os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Sendo ainda que a inviolabilidade somente se apresenta para manifestações ocorridas na circunscrição do Município, fora ou dentro do recinto da Câmara Municipal (STF. HC 74.201-MG, rel. Min. CELSO DE MELLO).

A falta de tipicidade, ainda que mínima, das condutas previstas não pode dar azo a enquadramentos arbitrários, indevidamente motivados e com interpretação extensiva em malam partem ao acusado. Notadamente, ao incluir, dentre os dispositivos invocados, a ofensa ao decoro parlamentar, com objetivo de atrair a justificativa para cassar seu mandato, de forma arbitrária, ilegal e desproporcional. O que, a toda evidência, autoriza a sindicabilidade desse sancionamento pelo Poder Judiciário, e a anulação da absurda cassação aplicada!

Portanto, não há que se falar em qualquer conduta passível de repreensão por parte do autor, uma vez que além de não restar demonstrado qualquer ato indecoroso, bem como acobertado pela imunidade parlamentar.

II.4 - DA REGULARIDADE DA CONDUTA DO AUTOR NOTICIADA NA REPRESENTAÇÃO DA PREFEITA

O primeiro ponto da denúncia remete-se a saúde pública do município de Ariquemes, onde o vereador no uso de seu tempo regimental na **Sessão Ordinária nº 1362 em 14/02/2022** fala das reclamações da população quanto a ausência de medicamentos no Centro de Afecções Respirações de Ariquemes, onde em discurso acalorado e em acordo com a matéria debatida coloca que a gestão não estava cuidando da saúde pública com a devida responsabilidade.

Fato que entre a suposta fala que ataca a senhora Carla Redano e o protocolo da denúncia perpassam 01 (um) ano e 03 (três) meses aproximadamente, neste lapso

temporal se manteve inerte, mesmo alegando agora que os fatos são inadmissíveis, no mínimo se mostra estranho, frente a vontade da denunciante.

Pois bem, o Vereador Rafael Bento Pereira sempre fez críticas à saúde pública do município de Ariquemes, além disso, realizou várias fiscalizações quanto a aplicação do recurso público na saúde, bem como a qualidade do serviço ofertado. Diariamente comparece aos hospitais públicos do município, sempre a pedido da comunidade que vê nele o dever de cobrar, levando ao seu conhecimento inúmeras irregularidades do serviço público.

O Vereador Rafael Bento Pereira popularmente conhecido com "Rafael Éo Fera – O Fiscal do Povo", realiza seus trabalhos junto à comunidade, sempre em disponibilidade a atendê-los, sendo assim, constantemente está comparecendo aos hospitais do município a convite da comunidade para que de alguma forma possa resolver o problema dessas pessoas que tanto precisam e tanto padecem frente a ineficiência da saúde pública.

Conforme pode ser visto no vídeo (link: https://fb.watch/mPfWOZMawM/?mibextid=NnVzG8) sempre está auxiliando a averiguando as denúncias recebidas da população que utiliza da saúde pública como única fonte de acesso ao direito da saúde. Por conta disso, sempre torna público os problemas enfrentados na saúde pela população que necessita do atendimento, gerando descontentamento com a gestão, no caso a Prefeita Carla Redano.

Neste mesmo seguimento, sempre o Vereador posta seus vídeos acompanhado da população para que estes expõe a realidade enfrentada na saúde pública e muito das vezes maquiadas pelo governantes, neste caso, temos um pai com uma criança de colo buscando realizar um exame para constatar se está com COVID-19 a sua filha (link

do vídeo: https://fb.watch/mPfQdG5Wto/?mibextid=NnVzG8), mas por falta de insumos não consegue realizar no Laboratório Público, sendo necessário buscar o particular ou em muitas das vezes não realiza o exame por falta de recursos financeiros.

Novamente no uso de suas atribuições regimentais e da Tribuna no parlamento, levou ao conhecimento dos demais pares uma denúncia de um cidadão (link vídeo: https://www.facebook.com/Rafaeleoferaofiscaldopovo/videos/232446319328835/?extid=CL-UNK-UNK-UNK-AN_GK0T-GK1C&mibextid=2Rb1fB&ref=sharing), onde utilizando o sistema de agendamento da prefeitura, foi informado que não poderia marcar sua consulta, em virtude do mês já está lotado. Fato este que faz perecer as pessoas que mais precisam, fato este, o vereador sempre busca ajudar a população cobrando do Poder Executivo que busque soluções e atenda a população da melhor forma possível.

Diante disso, nunca houve por parte do Vereador atividade diferente do que seu mister, sempre buscando as reivindicações da população, fazendo as fiscalizações na aplicação do recurso público e no fornecimento do serviço público, estão ao lado da população na busca pela uma cidade melhor e mostrando para a gestão seus erros e atropelos.

O segundo ponto da denúncia encaminhada à Câmara de Vereadores diz respeito a uma suposta acusação de corrupção na Obra de Construção da nova Rodoviária, contudo, na busca por informações, constatou que já havia sido pago três medições, sendo assim, o vereador solicitou a documentação quanto aos serviços realizados e o que foi pago pelo município.

Após ser oficiada a Controladoria Geral do Município pelo Vereador, a Controladoria Geral do Município encaminhou *in loco* uma engenheira civil para que pudesse realizar uma auditoria na obra, bem como, constatar qualquer irregularidade na execução, sendo assim, a Controladora Sônia Felix de Paula Maciel encaminhou o **Ofício nº 16/CGM/2023**, em anexo fora encaminhado o **Parecer de Auditoria nº 001/CGM/2023** (em anexo), referente às supostas irregularidades na Obra de Construção do Novo Terminal Rodoviário.

Desta forma **após verificação *in loco* realizada pela Servidora Ana Paula Bijos, assessora especial com especialidade em Engenharia Civil**, levantou os seguintes valores, entre o aferido e pago em 06/02/2023: R$ 381.524,16 (pago)- R$ 139.377,32 (aferido em 06/02/2023) = **R$ 242.146,84 pagos sem a devida comprovação da efetiva execução**. Vale salientar que a servidora fora ouvida na fase instrutória do Processo Político-Administrativo de Cassação do Vereador Rafael Bento Pereira, onde confirmou as informações prestadas em seu parecer, onde constatou o pagamento a maior nas medições sem a efetiva comprovação de execução da etapa da obra paga.

Após essas constatações do órgão de controle o Vereador encaminhou a **Notícia Fato nº 2023.0006.00325120** em tramitação na **4ª Promotoria de Justiça na Comarca de Ariquemes** sob os cuidados da Promotora de Justiça **Tereza de Freitas Maia Costa**, onde está realizado o trabalho em conjunto com o **Tribunal de Contas de Rondônia - TCE/RO**, sendo assentada no **Processo Administrativo nº 383/2023**.

Já decidiu o TJ/PR que a atuação fiscalizatória do vereador não caracteriza ato ilegal, muito menos quebra de decoro:

> "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A ANULAÇÃO DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR, NO QUAL SE APURAVA A QUEBRA DE DECORO

> PARLAMENTAR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA PELO VEREADOR PROCESSADO DE NORMAS CONSTANTES DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. INOCORRÊNCIA. **ATUAÇÃO RESPALDADA PELO PODER FISCALIZATÓRIO INERENTE À FUNÇÃO DO VEREADOR. MANIFESTAÇÃO EM RÁDIO DESPROVIDA DE QUALQUER CARÁTER DE PROMOÇÃO PESSOAL. MERO RELATO DOS FATOS APURADOS EM SEDE DE CPI.MANIFESTAÇÃO ALBERGADA PELA IMUNIDADE MATERIAL (ART. 29, VIII, CF). EVIDENTE NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO OU DE INFRAÇÃO OBJETIVA AOS DEVERES DO CARGO. PROCESSO DE CASSAÇÃO QUE CONFIGURA ATO ABUSIVO**. CONTROLE DE LEGALIDADE QUE DEVE SER EXERCIDO PELO PODER JUDICIÁRIO NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. "A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes." (STF, AI nº 777.502/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/10/10). (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1052386-9 - Pitanga - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 01.10.2013). (TJ-PR - REEX: 10523869 PR 1052386-9 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 01/10/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1225 11/11/2013)".

Diante disso, não se pode falar que o Vereador fez qualquer fala ilegal ou imprópria quanto a gestão, uma vez que o Chefe do Poder Executivo é responsável pelos atos praticados por seus subordinados. Eventuais ilegalidades no processo licitatório recaem também à Prefeita Carla Redano, uma vez que é a Chefe do Executivo, sendo missão do Vereador a busca pelo bom uso dos recursos públicos, sendo sua função fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, além disso, as falas do Vereador foram embasadas em documentos idôneos emitidos por órgão de Controle Interno do Poder Executivo responsável por acompanhar a execução dos recursos públicos, qual seja, a Controladoria Geral do Município de Ariquemes, demonstrado a fé pública nos seus pareceres e presunção de veracidade, que foi o balizador e instrumento da denúncia do Vereador.

II.5 - DO VÍCIO DE INICIATIVA DA REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

Além do que, o tema a ser tratado poderia ser conhecido inclusive de ofício, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, eis que diz respeito à legitimidade ***ativa ad causam,*** da denunciante, autora do pedido de cassação do autor, **que levou à cassação do mandato do Vereador Rafael Bento Pereira**, a prefeita, Sra. Carla Redano. **Valendo anotar que o requisito de legitimidade é requisito de prosseguimento válido da demanda, razão pela qual é matéria de ordem pública.**

Significa dizer que, sem o referido requisito a dita demanda sequer existiria.

Inobstante, até o presente momento parece que a referida seria legítima a propor o pedido impugnado por meio da presente, não à é, como passaremos a discorrer.

Pois bem, de uma leitura simples do inciso I, do art. 5º, do Decreto-Lei, até pareceria que qualquer eleitor poderá denunciar o autor. Contudo, atentos ao princípio da simetria constitucional, devemos reprochar o referido entendimento. Isso porque, **à luz do referido princípio e analisando o art. 55, II, §2º da Constituição Federal de 1988** é que podemos chegar aos legitimados a tal.

Vejamos o dispõe o referido dispositivo Magno, *verbis:*

> Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
>
> I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
>
> **II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**
>
> III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
>
> IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
>
> V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
>
> VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

> (...)
>
> § 2º **Nos casos dos incisos I, II e VI,** a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, **mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional**, assegurada ampla defesa.
>
> § 3º **Nos casos previstos nos incisos III a V,** a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, **de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional,** assegurada ampla defesa.

Destarte, sendo a acusação referente a quebra de decoro parlamentar, cabia então a Mesa Diretora da CMA, ou, a Partido Político com representação na Casa de Leis, requerer a abertura do referido Processo Político-Administrativo de Cassação.

Além do que, cabe distinguir que o pedido de Cassação de Prefeito se dá com base no art. 4º, do Dec. Lei n. 201/67, por infrações político-administrativas, daí porque, qualquer um do povo pode fazê-lo.

Já no caso de Parlamentar, este não pode cometer ditas infrações, porque de cunho personalíssimo, ou seja, apenas o Chefe do Poder Executivo tem legitimidade para tanto! Tanto é que os motivos para cassar mandato de parlamentar se dá com espelho no art. 7º, do já citado diploma legal. Assim, mediante a referida distinção é cabível apenas a Mesa ou Partido com representação na respectiva Casa de Leis.

Isso posto, ausente requisito essencial para o prosseguimento da demanda, eis que carece a sua proponente de legitimidade para tanto. Nessa toada, dispõe o §1º, do art. 7º, do Decreto-Lei, n. 201/67, que:

> Art. 7º (...)
>
> § 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, **no que couber,** o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Logo, a própria normativa dispõe que o procedimento se dará no que couber, havendo por consequência um silêncio eloquente do legislador, quando não afirmou expressamente que qualquer eleitor poderia denunciar os parlamentares, mas apenas e tão somente aqueles legitimados pela Carta Mãe. Nesta senda, **quanto a necessidade de observar o princípio da simetria,** vejamos jurisprudência recente:

> **VEREADOR - CASSAÇÃO - RITO PROCESSUAL - INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVA - DISTINÇÃO QUANTO A CRIMES DE RESPONSABILIDADE** - AFASTAMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 46 E MITIGAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 201/67 - **PREPONDERÂNCIA DA LEI LOCAL E DA SIMETRIA COM O ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INICIATIVA DO PROCEDIMENTO QUE NÃO CABE A PARTICULAR.**
>
> 1. **O Decreto-lei 201/67 exige acomodações interpretativas.** Quando fala de crimes de responsabilidade dos prefeitos (art. 1º), na realidade está mencionando crimes comuns (delitos submetidos à prisão e julgados pelo Poder Judiciário). Posição pacífica do STF.
>
> 2. Já quando menciona (art. 4º) infrações político-administrativas da mesma categoria, define na realidade crimes de responsabilidade, que só podem mesmo ser definidos, inclusive quanto às normas de julgamento e processo, por leis federais (Súmula Vinculante 46). É o impeachment do prefeito.
>
> **3. Parlamentares não respondem por crimes de responsabilidade. A cassação de mandato tem características próprias, devendo ser atendido ao art. 55 da Constituição Federal por todas as unidades federativas.** Por isso, as infrações políticos administrativas debitáveis aos vereadores (art. 7º do Decreto-lei 201/67) não são crimes de responsabilidade. **Aqui, sem a pressão da Súmula Vinculante 46, a legislação municipal prepondera, sem prejuízo, ainda, à simetria com o art. 55 da CF.** Logo, **eleitor não pode dar início ao procedimento de cassação, sendo a legitimidade apenas de partido político ou da Mesa da Câmara de Vereadores.**
>
> 4. Recurso e remessa desprovidos, ratificando-se a anulação do processo de cassação.
>
> (TJ-SC - APL: 03063083220178240036 Jaraguá do Sul 0306308-32.2017.8.24.0036, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 04/06/2020, Quinta Câmara de Direito Público)

Assim, ante a diversidade de imputações possíveis, bem como ante o silêncio eloquente da legislação pertinente, e ainda pela cogência do princípio da simetria é de se observar **adequadamente os legitimados a propor o pedido de cassação de vereador, *in casu*, a mesa diretora ou partido político com representação na Câmara Municipal de Ariquemes**, nos termos do art. 55, §2º, da CF/88, acompanhado pelo artigo 34, II, § 2º da Constituição do Estado de Rondônia e consequentemente pela simetria constante no art. 33, II, §2º da Lei Orgânica do Município de Ariquemes, bem como no art. 7º, *caput* da Resolução 602/2021 – Código de Ética e Decoro Parlamentar da C.M.A.

Na mesma toada temos a Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 34, II e § 2º, onde disciplina como ocorrerá a representação por quebra de decoro parlamentar, estando em simetria com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 55, *in verbis*:

> "Art. 34 - Perderá o mandato o Deputado:
>
> I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
>
> **II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**
>
> III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa;
>
> IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
>
> V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
>
> VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
>
> § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Assembléia Legislativa, ou a percepção de vantagens indevidas.

> **§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, por voto secreto de dois terços mediante provocação da Mesa Diretora, ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa**.
>
> § 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Assembléia Legislativa, assegurada plena defesa". (grifos nossos)

Em mesmo sentido temos a Lei Orgânica do Município de Ariquemes que em seu artigo 33, II, §2º adotando o principio da simetria faz reprodução na íntegra dos legitimados a propor o pedido de abertura de Processo Político-Administrativo de Cassação por quebra de decorro parlamentar, sendo apenas, Mesa Diretora e Partido Político com representação na Câmara Municipal, *in verbis*:

> "Art. 33 **Perdera o mandato o Vereador**: (emenda 54/22)
> I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
> **II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;**
> III. que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a 1/3 (terça parte) das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo motivo de doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;
> IV. que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
> V. quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nas Constituições Federal e Estadual;
> VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
> VII. que deixar de residir no Município:
> VIII. que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
> § 1° Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, a percepção de vantagens ilícitas ou imorais ou revelar o conteúdo de debates considerados secretos pela Câmara Municipal.
> **§ 2°. Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta dos membros da Casa, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa** [...]." (grifos nossos)

Neste sentido temos a **Resolução 602/2021** de 21 de dezembro de 2021, onde instituiu o **Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de**

Ariquemes, cria a respectiva Comissão de Ética, estabelece regras disciplinares e dá outras providências, onde no artigo 7º *caput* da Resolução 602/2021 encontra-se o rol de legitimados a proporem Processo Disciplinar contra Vereadores, *in verbis*:

> "Art. 7º. **O processo disciplinar poderá ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara, de Comissão Permanente e de Vereador, mediante representação por escrito ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar**". (grifos nossos)

E essa foi exatamente a mesma solução chegou **o Conselho de Ética do Senado Federal na representação em desfavor da Senadora Helena Hoffmann, ao apreciar situação Idêntica à discutida nestes autos**, conforme se verifica do parecer acostado aos autos:

> "**Foi oferecida neste conselho de ética e decoro parlamentar representação em desfavor da Senadora Gleisi Helena Hoffmann, subscrita pelo senhor Edson Carlos Martiniano de Sousa, por suposta quebra de decoro parlamentar, pelos fatos que apresenta. Ocorre que, efetivamente, falece legitimidade ao signatário para o exercício do direito de representação contra parlamentar por ato atentatório de decoro parlamentar, consoante estabelece o caput do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal**, verbs:
>
> Art. 14. **A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou a pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de Testemunhas em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao conselho de ética e decoro parlamentar pela mesa ou partido político com representação no Congresso Nacional**.
>
> Ou seja, verifica que, **de acordo com o Código de Ética e Decoro Parlamentar somente são legitimados** para apresentar representação contra Senador por atentado ao decoro parlamentar a **Mesa do Senado Federal ou partido político com representação no Congresso Nacional**.

> Trata-se, na verdade, de norma que é mera reprodução do que prevê o art. 55 da Carta Magna que, nas partes que interessam ao tema sobre análise determina:
>
> Art. 55. Perderá o mandato o deputado ou Senador:
>
> (...)
>
> II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
>
> (...)
>
> § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI perderá o mandato será decidida pela câmara dos deputados ou pelo Senado Federal por maioria absoluta, **mediante provocação da respectiva mesa ou partido político representado no Congresso Nacional**, assegurada ampla defesa.
>
> **Assim, o pedido não pode ser recebido como representação, na forma do Artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar Vila por falta de legitimidade ao proponente**. Do exposto, considerando que o documento de Lavra do cidadão Edson Carlos Martiniano de Souza não preenche os requisitos necessários para ser admitido, determina o seu arquivamento, nos termos do inciso I § 1º do art. 14 da Resolução nº 20, de 1993.

Neste sentido decidiu o juízo da 4ª Vara Cível, conforme decisão do Dr Alex Balmant no Mandado de Segurança (nº **7009290-56.2022.8.22.0002**) **em 12 de janeiro de 2023**, impetrado pelo Vereador **Rafael Bento Pereira no ano de 2022** em desfavor da autoridade Coatora Câmara Municipal de Ariquemes em razão de Processo Disciplinar aberto pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, há época dos fatos o pedido partiu de pessoas ilegítimas que não compõe o rol descrito no art. 7º *caput* da resolução 602/2021, sendo concedida a liminar que suspendeu o Processo Disciplinar e posteriormente fora concedida a segurança conforme **Sentença em anexo**, abaixo transcrição do trecho da sentença:

> "[...] Na hipótese dos autos, o procedimento ético-parlamentar submetido à revisão judicial restou instaurado - **após as representações apresentadas por Ana Claudia Maciel e Sergio Luiz dos Santos, servidores públicos -, com a finalidade de apurar a suposta transgressão ao decoro parlamentar praticados pelo Vereador Rafael Bento Ferreira**.

> **Todavia, do cotejo entre a legislação de regência aplicável à hipótese e as evidências documentadas nestes autos, exsurge inequívoca a ocorrência de vício de iniciativa para a deflagração do questionado procedimento ético-parlamentar, mácula essa conducente à integral anulação do processo administrativo instaurado**.
>
> **Com efeito, do texto do art. 7º, da Resolução 602, de 21 de dezembro de 2021, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e instala a Comissão de Ética, extrai-se a orientação de que o "processo disciplinar poderá ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara, de Comissão Permanente e de Vereador, mediante representação por escrito ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar**".
>
> Assim, **revela-se, de clareza solar, flagrante vício de iniciativa no procedimento instaurado contra o impetrante, porque provocado por agentes não legitimado a tanto**.
>
> De outra sorte, **percebe-se que os procedimentos adotados nas representações 010/2022 e 011/2022, não resguardaram o devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de não seguirem as diretrizes do Decreto Lei nº 201/67 e do Código de Ética -Resolução 602/2021**.
>
> Portanto, **considerando que o direito líquido e certo restou demonstrado por provas pré-constituídas, deve a ordem ser concedida** [...]".

Diante disso, não resta dúvidas quanto ao vício de iniciativa no Processo Disciplinar em desfavor do Vereador Rafael Bento Pereira, onde a demanda instaurada foi a senhora Carla Gonçalves Rezende popularmente conhecida como "Carla Redano", sendo ilegítima para tal pretensão, frente a todo arcabouço jurídico. **Contrariando a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica e Código de Ética da Casa de Leis**. Sendo descumprido a Lei Orgânica do Município e o próprio Código de Ética quando aberto tal procedimento frente a orientação interna quanto à tramitação do Processo Disciplinar que visa apurar quebra de decoro parlamentar, sendo inepta a denúncia apresentada, **bem como o resultado da Cassação do Vereador Rafael Bento Pereira deve ser anulado**. Que neste ato socorre-se ao judiciário para que corrija o erro procedimental na condução do processo.

II.6 - DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO

Apesar de escancarada a ilegalidade em diferentes aspectos processuais e materiais do processo a que submetido o ora Autor, ainda que houvesse brecha para considerá-lo legítimo, foi imposta a ele a pena máxima/mais grave, que é a cassação do mandato.

Caso se relacione os fatos apresentados pela Prefeita denunciante aos tipos previstos no Código de Ética Parlamentar da Câmara de Ariquemes, ver-se-á que estabelecem-se as sanções de censura pública, suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporário do mandato, e, somente no caso de condutas de quebra de decoro parlamentar que se pode impor a sanção de perda de mandato. Para a quebra de decoro, o código relaciona as condutas, as quais não foram sequer imputadas ao Autor.

O parecer final, na parte em que aborda a dosimetria da pena, sequer se digna em fazer a devida gradação e fundamentar o porquê de não se aplicar uma sanção que não aquela mais grave de todas.

Embora o Relator tenha sustentado a impossibilidade de análise na gradação da sanção, **o art. 10, do Código de Ética Parlamentar, se assemelha ao art. 59 do Código Penal e estabelece circunstâncias pelas quais se avalia a imposição de quaisquer penalidades** e foi **completamente ignorado**:

> **Art. 10** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Ora, mesmo a normativa penal permite, ante cometimento de crimes, a análise de circunstâncias semelhantes para, por exemplo, substituir uma pena de prisão por uma restritiva de direitos, que dirá um procedimento sancionatório disciplinar! Sendo assim, há flagrante desproporcionalidade e razoabilidade na imposição da perda de mandato à RAFAEL. Ainda que a sanção prevista ao tipo sancionador, que conforme já visto não restou caracterizado, fosse a de perda, dada as circunstâncias, poderia ter sido substituída, vez que já aplicadas outras sanções cumulativas.

Cumpre esclarecer que a Jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça admite o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta nos procedimentos sancionadores disciplinares**, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo (Precedentes: RMS 24.129, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma do STJ, julgado em 20/03/2012, Dje 27/04/2012; RMS 36.325/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013; MS 14.253/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção do STJ, julgado em 25/05/2011, DJe 23/09/2011; MS 14.253/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção do STJ, julgado em 25/05/2011, DJe 23/09/2011). Da mesma forma acontece nos Tribunais de Justiça do país, destacando-se os seguintes julgados:

> EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. VÍCIO DE LEGITIMIDADE PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. **DESPROPORCIONALIDADE**. a) No caso, foi instaurado

> Processo de Cassação de Mandato por Quebra de Decoro Parlamentar, em razão de denúncia realizada por Eleitores de que o Vereador e Servidores Públicos do Executivo teriam utilizado veículo de propriedade do Município de Nova Londrina, para deslocamento até o Município de Toledo/PR, visando participar do Campeonato Paranaense de Judô. b) **Porém, evidente a desproporcionalidade entre a conduta praticada (utilização uma única vez de veículo do Município para transporte pessoal) e a instauração de procedimento administrativo que visava a cassação do mandato do Vereador, notadamente quando os outros Funcionários Públicos sofreram apenas suspensão.** 2) SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001541-14.2019.8.16.0121 - Nova Londrina - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 01.02.2021) (TJ-PR - SS: 00015411420198160121 PR 0001541-14.2019.8.16.0121 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2021)
>
> Apelação cível – Direito Constitucional e Administrativo – Preliminar de incompetência em razão da prevenção afastada – Precedentes STJ, súmula 706 do STF e análise do conteúdo das decisões proferidas pela 7ª Câmara de Direito Público - Decisão emanada pela Câmara Municipal de Piquete, alusiva ao Decreto nº 408/2018, que resultou na cassação do mandato de Prefeito da Apelante – **Controle judicial - Ato político-administrativo sujeito à análise de razoabilidade e proporcionalidade (justa causa) – Conteúdo flagrantemente desmedido** – Conservação de bens públicos devidamente justificada, conforme orçamento, com as prioridades fixadas pelo Executivo local – Sentença reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10003132820188260449 SP 1000313-28.2018.8.26.0449, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 08/10/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/03/2020)

Ora, não se pode permitir a banalização de tão drástica medida – CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR E ANOS DE INELEGIBILIDADE - sob pena de inegável violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não se pode olvidar que se está diante de restrição a direito político fundamental e que qualquer cerceamento nesse aspecto deve ser excepcional, em respeito ao eleitorado que o elegeu e à sua soberania popular.

Sendo assim, sem fazer qualquer dosimetria e fundamentação idônea para a sanção, sem observar mínimos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aplicou-se as sanções mais severas ao Autor, voltadas sem qualquer dúvida a cassá-lo e retirá-

lo não só do ambiente parlamentar para o qual foi legitimamente eleito, mas também seu direito de concorrer às eleições pelos próximos 10 anos, ante a hipótese de inelegibilidade que essa situação acaba atraindo, prevista no art. 1º, I, "b" da LC 64/ 9037, somada ao tempo que lhe restaria de mandato.

Insta frisar que, **nunca antes na história da Câmara de Ariquemes um edil foi cassado, mesmo aqueles que cometeram crimes em espécie, com condenações passadas em julgado ou mesmo acusados de crimes graves**. A própria Prefeita denunciante atualmente é acusada de ilícitos graves na condução da sua gestão, muitos deles denunciados pelo ora Autor e não sofreu nenhum procedimento de cassação, o que evidencia a falta de coerência do Parlamento na sua tomada de decisão.

Justamente por isso é que, no caso em comento, não há justificativas para a aplicação de tão grave sanção, uma vez que é impossível verificar no caso concreto, qualquer ato ou expressão do requerente que pudesse caracterizar violação do decoro parlamentar. Uma vez que sua única conduta foi exclusivamente externar, durante manifestação na tribuna, o seu descontentamento com a gestão da atual Prefeita, bem como pela postura dos pares em não cobrá-la ou investigá-la.

Não há, da mesma forma, espaços para falar em qualquer abuso em sua conduta, que foi firme e enérgica, mas dentro dos limites do exercício de manifestação, conforme aqui amplamente demonstrado.

Nesse caso, não é permitido a Câmara de Vereadores de Ariquemes invocar, como bem consignou o Ministro Celso de Mello (BRASIL, 1998a, p. 2001), ao votar no MS 22.494/DF, "o caráter interna corporis de ato que notadamente ofende direitos assegurados pela ordem jurídica".

Sendo assim, a decisão da Câmara de Vereadores, que analisa a possibilidade de cassação de mandato eletivo, não deveria se descuidar da regra de ouro do Estado Democrático, qual seja, a preservação da soberania popular, sobretudo porque, a cassação de mandato, cassa a verdadeira vontade popular conferida nas urnas pela maioria do povo.

Para assegurar a **essência da própria democracia representativa, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser, indispensavelmente, considerados,** impedindo que a pena mais grave, de última *ratio* (cassação de mandato) seja priorizada como no presente caso, em detrimento das sanções mais brandas, aplicáveis para o caso concreto. Não restam dúvidas de que não houve, de parte de RAFAEL, quebra de decoro ou conduta tipificada no Código de Ética Parlamentar como causadora dessa quebra, houve desproporcionalidade e irrazoabilidade na gradação das penalidades disciplinares impostas.

É por esses motivos que a situação, vez que adentra ilegalidade no mérito tanto da imputação das condutas quanto de desproporcionalidade na aplicação das sanções, reclama a intervenção do Poder Judiciário. Ainda que se saiba que a intervenção, nessas hipóteses, são restritas, em respeito à separação dos poderes, já delimitou o STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA CARGOS COMISSIONADOS, SEM O CONHECIMENTO DOS CONTRATADOS E COM A PROMESSA DE SEREM INSCRITOS NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. **CASSAÇÃO DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. ATO DE NATUREZA POLÍTICA INTERNA CORPORIS. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E INFRINGÊNCIAS REGIMENTAIS**. RECURSO DESPROVIDO. [...]. **Ademais, ainda que o fosse, o ato de cassação de mandato, além de político, é interna corporis, sendo lícito ao Judiciário perquirir apenas se há inconstitucionalidade, ilegalidade e infringências regimentais,** teses que não foram alegadas pela Impetrante em sede de Recurso Ordinário. 3. É de interesse exclusivo da

> Assembléia Legislativa do Estado definir os valores, as normas de condutas e as regras éticas aplicáveis a seus membros. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 32.682/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 2/12/2013.)

Nesse sentido, em seu processo hermenêutico, a Câmara Ré deve se guiar pela aplicação do princípio *pro persona*, decidindo a favor da interpretação que em menor medida restrinja um direito fundamental. Nesse sentido:

> HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. **O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs.** Aplicação, ao caso, do art. 7º, n. 7, c/c o art. 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. (Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 91.361-0 de São Paulo. Relator Min. Celso de Melo. DJU 23 de setembro de 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=573717)

Portanto, sem dúvidas, a decisão de cassação do mandato do Autor revela-se desproporcional e irrazoável.

II.7 - DA INCOMPETÊNCIA DO AGENTE QUE PRATICOU O ATO DE CASSAÇÃO

Como já dito, a autoria do Decreto Legislativo n. 001, de 21 de julho de 2023, que concretizou a cassação do Autor, foi assinado por agente despido de poderes, competência e atribuição para tanto, o Vereador Loureci Vieira de Araújo.

A sessão de julgamento que resultou na decisão pela cassação do Autor foi presidida pelo 2º Secretário da Casa de Leis, vereador Loureci Vieira de Araújo, haja vista o Presidente ter se considerado impedido para isso por ter sido testemunha no processo, o Vice-Presidente declarou-se impedido por ser membro da Comissão Processante, além disso, o 1º Secretário alegou ser impedido por ser o Relator do Processo Administrativo, restando a missão ao 2ª Secretário da Mesa, vereador Loureci Vieira de Araújo, que presidiu a sessão de julgamento que levou à Cassação do Vereador Rafael Bento Pereira.

Contudo, **a autoria do ato em questão - o decreto legislativo de cassação - é de competência exclusiva do Presidente da Câmara de Ariquemes**. O Vereador Loureci não estava sequer atuando como presidente interino ou em substituição regimental. O fato de ter presidido a sessão não lhe autoriza a praticar o Ato administrativo (Decreto Legislativo), ato este de **competência exclusiva** do Presidente da Casa, sendo o vereador **Renato Garcia**, que se declarou impedido de presidir e votar, contudo, não estaria impedido de praticar este ato meramente administrativo e de sua exclusiva competência. Decreto Legislativo nº 001/2023 (em anexo), in verbis:

> "Dispõe: **Sobre a perda do mandato de vereador do Senhor Rafael Bento Pereira, por proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara e faltar com o decoro na Sua conduta pública e dá outras providências**".

Diante disso, compete privativamente ao Presidente da Casa de Leis declarar a extinção do mandato nos casos estabelecidos pela Legislação Federal, Estadual, Lei

Orgânica e Código de Ética, diante disso, devemos nos atentarmos ao **Regimento Interno nos seus artigos art. 19, VI e 83, II, § 1ª**, *in verbis*:

> "Art. 19 - **Compete ainda ao Presidente**:
>
> [...]
>
> **VI – Declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei**"
>
> [...]; (grifos nossos)
>
> "Art. 83 - **As vagas na Câmara dar-se-ão**:
>
> I – por extinção do mandato e;
>
> **II – por cassação.**
>
> **§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela Legislação Federal e Estadual**". (grifos nossos)

Ademais, a Lei Orgânica do município de Ariquemes em seu artigo 27, II, IV e VI nos informa ser atribuição privativa do Presidente no caso o Vereador Renato Garcia a confecção e publicação do Decreto Legislativo, *in verbis*:

> "Art. 27 - **Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:** (Emenda 54/22)
> I. representar a Câmara em juízo e fora dele;
> **II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara;**
> III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
>
> **IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;**
>
> V. promulgar as leis, inclusive, as que tenha havido sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e enviado ao Prefeito para promulgação se este não o faça em 48 (quarenta e oito) horas;
>
> **VI. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;**
>
> VII. autorizar as despesas da Câmara;
> VIII. representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

> IX. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
> X. encaminhar para Parecer Prévio a prestação de contas do exercício anterior até o dia 31 de março, ao Tribunal de Contas ou Órgão a que for atribuída tal competência na forma do artigo 31 da Constituição Federal;
> XI. realizar contratações temporárias para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, nos casos admitidos em lei." (grifos nossos)

Em caso de ausência, impedimentos ou licenças devidamente comprovadas do Presidente caberá ao Vice-Presidente a prerrogativa, conforme disciplina o art. 29, I e II da Lei Orgânica do município de Ariquemes.

> "Art. 29 Ao **Vice-Presidente compete,** além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
>
> **I Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausência, impedimentos ou licenças**;
>
> **II Promulgar ou fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;**
>
> III promulgar e fazer publicar, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

Por mais que **o Vereador Loureci Vieira de Araújo** ocupante do cargo de 2º Secretário da Mesa Diretora Presidiu a Sessão Extraordinária 418º que julgou o Processo Administrativo que cassou o autor, este **não está no rol de legitimados para assinar o Decreto Legislativo**, bem como a senhora **Franciane do Amaral Alencar Ramirez**, servidora da Casa de Leis na função de **Controladora**, **Matrícula Funcional nº 1699**, sem qualquer relação com a tramitação legislativa, uma vez que a Casa dispõe de Diretoria Legislativa, sendo **NULO O DECRETO LEGISLATIVO**, frente a incompetência de quem vos assina.

II.8 - DA COMPLETA PARCIALIDADE DOS VEREADORES DA CÂMARA DE ARIQUEMES NA CASSAÇÃO DE RAFAEL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E IMPESSOALIDADE

Em entrevista ao "Canal 35" no Programa Bronca da Pesada em horário nobre na televisão local, sendo a supramencionada a de maior audiência na Região, o Presidente da Câmara de Ariquemes Renato Garcia (Renato Padeiro) utilizou o tempo de televisão para conceder uma entrevista sobre o Pedido de Cassação encaminhado pela Prefeita Carla Redano ao Parlamento, tendo como objeto a Cassação do Vereador Rafael Bento Pereira "Rafael Éo Fera".

Quando perguntado sobre como o Poder Legislativo recebeu a denúncia cumulada com o Pedido de Cassação do Ver. Rafael Éo Fera, o Presidente da Casa de Leis teceu seus comentários que o Vereador "julga e condena" no âmbito do Poder Legislativo há mais de uma Legislatura, contudo, o Presidente deste Poder não pode fazer tais acusações sem as devidas provas, uma vez que se de fato tivesse ocorrido, deveria ter utilizado algum meio de reprimenda frente às supostas atitudes cometidas pelo Vereador Rafael.

Na entrevista o Presidente Renato Garcia alega supostas ofensas cometidas pelo Vereador Rafael que sequer possuem representações por tais atos, além disso, não foram referidas no bojo da denúncia encaminhada à Casa pela Prefeita, mesmo assim, o Presidente busca de alguma forma prejudicar a imagem do Vereador a fim de justificar qualquer ato realizado no intuito de lhe retirar o Mandato.

No bojo de sua fala o Presidente Renato Garcia deixa claro que o pedido de cassação ostenta o intuito de vingança, haja vista que, segundo ele, já teria passado da hora de penalizar o vereador Rafael, saindo da impessoalidade na condução do

Processo Político - Administrativo de Cassação de Mandato Eletivo, uma vez que demonstra sua influência para utilizar o procedimento para fazer vingança contra o Vereador Rafael, ao dizer que "**O vereador Rafael neste momento é prejudicial para o município de Ariquemes**". (vídeo em anexo)

> "O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que **o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal". E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal** (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95)."

O Vereador Presidente alega que as denúncias formuladas pelo ora Autor não teriam passado pela Ouvidoria da casa, que seriam boatos colhidos nos papos de esquinas levados ao âmbito do poder legislativo. Ele informa que é chegado o momento de cassar o Autor, sem sequer observar as outras penalidades mais brandas que poderiam ser aplicadas em caso de cometimento de alguma irregularidade por parte do Vereador Rafael Éo Fera.

Neste sentido vem decidindo o TJ/MG:

> "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. CASSAÇÃO DE MANDATO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PROCESSANTE Nº 005/2015. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. **PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. I. As decisões proferidas pelas Comissões Processantes devem ser respaldadas pela licitude e lisura do procedimento, tendo em vista que podem resultar na cassação de um mandato eletivo, retirando-se de determinado cargo um cidadão que foi democraticamente eleito através de um escrutínio que representa verdadeira soberania popular. II. A participação dos exceptos no procedimento da exceção de suspeição manejada pelo alcaide viola os princípios da impessoalidade e da imparcialidade, devendo ser anulado o processo político-administrativo que tem por objetivo a cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal**. (TJ-MG - MS: 10000150294312000 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 29/03/2016, Câmaras Cíveis / 1ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2016)".

Diante das falas do Presidente da Casa de Leis Renato Garcia, deve-se observar o que o professor Diogo Freitas do Amaral nos ensina quanto ao vício de decisão no processo político-administrativo que se inicia quando **o Presidente diz que vai buscar os meios possíveis para cassação do vereador**, momento em que está colocando seus interesses pessoais frente aos interesses públicos, sendo que esta decisão é passível de controle por parte do Poder Judiciário, em virtude do vício na decisão:

> "A imparcialidade relaciona-se com a obrigatoriedade de a Administração Pública ponderar todos os interesses, sejam eles de carácter público ou privado, que sejam importantes para uma tomada de decisão, e sendo assim respeitando o princípio da persecução do interesse público, proteção dos cidadãos e proteção dos direitos. **Todas as decisões da Administração Pública podem ser anuladas em sentença, sempre que nos atos praticados pela AP não tiverem sido ponderados todos os interesses relevantes para a questão, sendo que estamos perante um caso de vício na decisão**."

Todas as falas do Presidente do Poder Legislativo é permeada pelo descontentamento em caráter pessoal com o Vereador há época denunciado, em nenhum momento ele deixa de falar que o seu ânimo é impor ao Autor a perda de seu mandato, pelo contrário, chega a dizer que este é um prejuízo para o município e que até mesmo irá trabalhar em conjunto com a Comissão Processante formada pela Vereadora Simone Macedo (Presidente), Vereador Tiago Viola (Relator) e Vereador Jorge Camelo (membro) para que seja realizada a **Cassação do Mandato do Vereador Rafael Éo Fera**.

Além disso, quando ouvido na oitiva na fase instrutória foi questionado quanto a referida entrevista junto ao Canal 35 (TV do Povo), onde novamente foi criterioso em dizer que tanto ele quanto a Comissão Processante estavam trabalhando pela **Cassação do Vereador Rafael Bento Pereira** "Rafael Éo Fera", onde em nenhum momento vislumbrou a possibilidade de uma penalidade mais branda, além de

novamente desgraçar a imagem do ora Autor dizendo que este não teria as mesmas qualidades que o Presidente para estar na Câmara de Vereadores. (Vídeo em anexo).

Há precedentes que reconhecem o vício contido na decisão de cassação tomada por vereadores com interesses diretos e manifestos no prejuízo do mandato do colega. Confira-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. COMPOSIÇÃO IRREGULAR. MEMBROS QUE REALIZARAM A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARCIALIDADE PRESUMIDA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO. **Não pode a Comissão de Inquérito ser integrada pelos mesmos vereadores que realizaram a denúncia e pedido de instauração da investigação sob pena de haver antecipação do juízo de valor do órgão e perda da imparcialidade requerida pelo devido processo legal. Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento**. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0160213-32.2015.8.05.0909, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 03/02/2017). (TJ-BA - AI: 01602133220158050909, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2017).”

Em igual sentido:

> “EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. **PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO E INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE VERIFICADA. EXEGESE DO ARTIGOS 53 E 113, V, DO REGIMENTO INTERNO DA C MARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO**. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0009774-67.2022.8.16.0000 - Ivaiporã - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 23.08.2022). (TJ-PR - AI: 00097746720228160000 Ivaiporã 0009774-67.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 23/08/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2022)”.

Diante disso, se faz necessário mencionar que a maioria dos vereadores da Câmara do Município de Ariquemes possuem relação direta ou indireta com a representante do Poder Executivo e seu esposo, seja através de cargo comissionado na Prefeitura ou no gabinete do respectivo Deputado, de destinação de recursos públicos para associação de familiares e de participação em licitação. O caso mais notório é de uma dispensa de licitação que beneficiou o ex-chefe de gabinete de um Vereador aliado ao Poder Executivo, formador da base da detratora do autor no Parlamento.

O primeiro Vereador a ser mencionado é o senhor **Lano Matias**, que possui uma relação de amizade com a Prefeita e com o Deputado de quem ela é esposa, sendo do mesmo partido político deste. Além disso, na última eleição majoritária (2022) o mesmo foi cabo eleitoral do Deputado que buscava a reeleição, bem como, possuía lotada no Gabinete da Presidência (Dep. Alex Redano foi Presidente da ALE-RO, Biênio 2021/2022) a filha GIOVANNA NAKAD MATIAS, Matrícula: 200170820, conforme comprovante abaixo e em anexo:

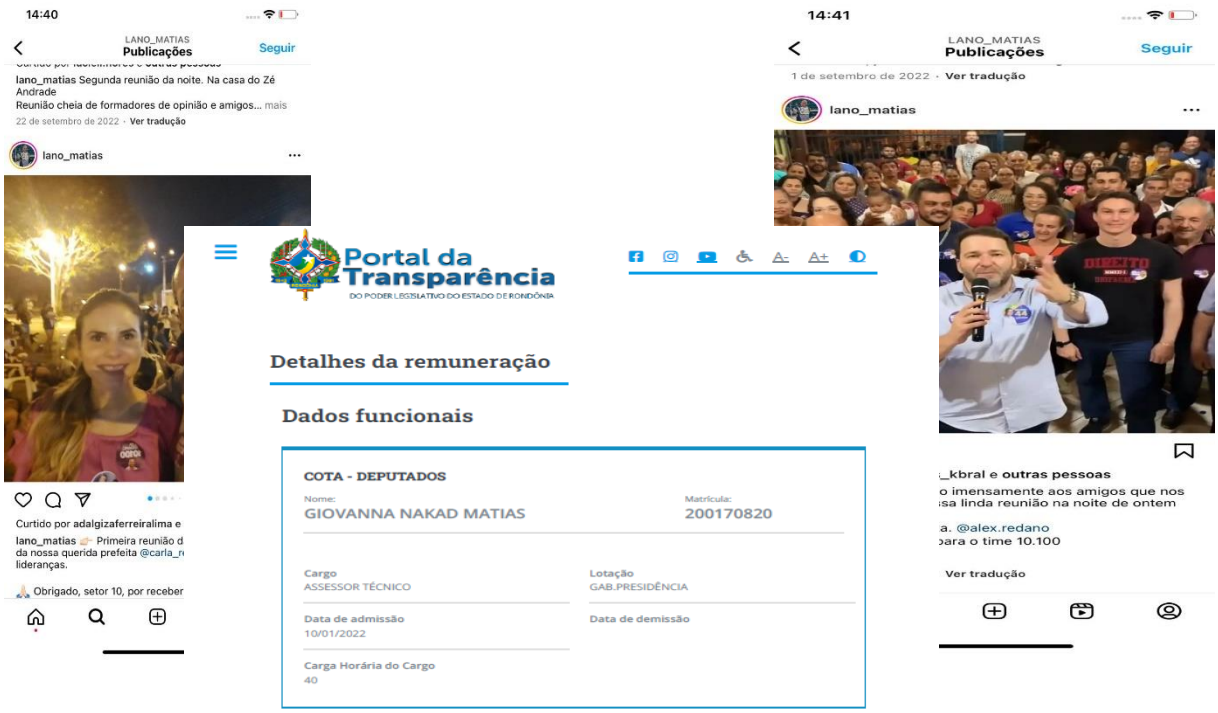

Adiante, **o Vereador Lano Matias** possuía lotada na Agência Municipal de Regulação – AMR a sua filha na função de Controladora da Agência, sendo este cargo de livre nomeação e exoneração pela Chefe do Executivo, demonstrado o bom

➡ HOME ➡ PESSOAL ➡ PESSOAL / FOLHA DE PAGAMENTO

PESSOAL / FOLHA DE PAGAMENTO

Acessos: **318282**

005 - AGENCIA MUNICIPAL REGULAÇÃO - AMR - ARIQUEMES

Mês/Ano: 12/2022 - Folha Mensal

Matrícula	Servidor	Nome Social	Admissão	Desligamento	CPF
33	GABRIELA NAKAD DOS SANTOS	**GABRIELA NAKAD DOS SANTOS**	23/11/2021	01/02/2023	***.934.002-**

Vinculo:	Servidor Público nao-efetivo (demissível ad nutum ou admitido por legislaçao especial, nao regido pela CLT).	Categoria:	Servidor Público Ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão; Servidor Público Ocupante de cargo temporário.
Unidade:	AGENCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO	Local de Trabalho:	COMISSIONADOS
Atividade:			
Cargo Atual:	Controlador	Data Cargo Atual:	23/11/2021
Salário Base:	R$ 4.989,09	Salário Bruto:	R$ 4.989,09
Carga Horária:	40 HORAS SEMANAIS		

relacionamento do respectivo Vereador com ela e seu esposo. Isso indica ausência de imparcialidade quanto ao seu voto na Cassação do Vereador, uma vez que possui relação íntima e a reciprocidade de interesses para com a denunciante, o que consequentemente gera suspeição no seu julgamento, ato este que demandaria a convocação do seu suplente, desde que sem vínculo para votar. Diante disso, nos resta

protestar pela suspeição do voto do respectivo vereador, haja vista estar firmado em seus interesses pessoais.

Além disso, fora constatado que a servidora **Gabriela Nakad dos Santos**, recebeu valores a maior da Agência Municipal de Regulação – AMR, conforme **RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 001-CGM-PMA-2022**, onde fora constatado que os cargos Diretivos da Agência receberam remuneração acima do permitido pela legislação em vigência, contudo, aparentemente não seguiu para processo administrativo para apurar possível dolo na conduta da servidora e buscar qualquer punição, fato este que nos remete a uma possível influência política, uma vez que ela é filha do Vereador **Lano Matias**, há época dos fatos já compondo a base do Executivo no Parlamento.

Neste sentido, é improvável que os princípios da imparcialidade e impessoalidade tenham sido respeitados pelo Vereador no momento de seu voto, além disso, fica constatada que a relação de proximidade e amizade deveria ter impedido os interessados de votarem, fato este que, por si só, torna eivado de vício o processo a que submetido o mandato do ora Autor.

Adiante, temos **o Vereador Loureci Vieira de Araújo "Loro da Sucam"** que também possui vínculo com o esposo da Denunciante que originou o Processo que levou à **Cassação** do Vereador Rafael Bento Pereira, chegando Loro da Sucam a presidir a Sessão de Julgamento. Pois bem, sua esposa é assessora na Assembleia Legislativa de Rondônia – ALE/RO por indicação do Deputado Estadual Alex Redano, esposo da Denunciante, a Prefeita do município de Ariquemes, sendo a senhora **REGINA LÚCIA PARADA DA SILVA**, esposa do referido vereador, servidora da

ALE/RO, através da indicação do Deputado em contraprestação ao apoio recebido na Campanha Eleitoral, conforme as imagens abaixo:

Em decorrência disto, automaticamente deveriam tais vereadores se considerarem suspeitos ou impedidos para votar e presidir a sessão, contudo, não se declararam. Mas, a defesa do Vereador Rafael solicitou fossem convocados os suplentes, conforme consta no processo administrativo em anexo, entre as folhas 459 a 480, para que pudesse não ter prejuízo na sessão de julgamento, nem fosse dado causa à vício insanável. Contudo, tal pleito fora negado. Isso por si só já é ato passível

de anulação do presente Processo Político-Administrativo de Cassação do Vereador Rafael Bento Pereira.

Também tem a situação da **Vereadora Rosa Pereira,** cujo **filho, EDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS, Matrícula Funcional 200170859**, é lotado na ALE/RO, certamente atendendo ao pedido do Deputado Alex Redano. Em 2022, enquanto era Presidente da Assembleia, o servidor era lotado em seu Gabinete, permanecendo lotado na Presidência em 2023 (comprovante em anexo), a pedido do Dep. Alex, onde cumpre serviço em Escritório Parlamentar em Ariquemes.

Inicial / Gestão de Pessoas / Remuneração servidores / Detalhes da remuneração

Dados funcionais

COTA - DEPUTADOS

Nome:
EDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS

Matrícula:
200173456

Cargo
ASSESSOR PARLAMENTAR

Lotação
GAB.PRESIDÊNCIA

Data de admissão
02/02/2023

Data de demissão

Carga Horária do Cargo
40

Remuneração

Contracheque - Mês Referência: 8/2023

edemilsonpereirasantos

Curtido por **kellen_patricio** e **outras 20 pessoas**

edemilsonpereirasantos Vitória vamos pra Vitória ✌️

Ver todos os 2 comentários

30 de setembro de 2022 · **Ver tradução**

14:29

VEREADORAROSAPEREIRA
Publicações

Seguir

vereadorarosapereira

Curtido por **isabel.mourao.92** e **outras pessoas**

vereadorarosapereira Acompanhando o remanejamento para liberação da Emenda Parlamentar, visando a aquisição de um veículo para atender as demandas de transporte das parturientes e seus bebês que nascem no Centro de Parto normal de Ariquemes. Obrigada Deputado @alex.redano por sempre atender as nossas reivindicações, e parabéns pelo desempenho e compromisso com nossas mamães e seus filhos.

Onde, fora solicitado a suspeição e convocação do suplente da respectiva Vereadora, contudo, não foi acatado pela Comissão Processante, conforme pode ser verificado no processo administrativo em anexo (fls. 459 a 483). Novamente ocorreu o evento da suspeição eivando de vício o Processo Político-Administrativo de Cassação do Vereador Rafael Bento Pereira.

Em situação similar, temos **a Vereadora Simone Macedo,** que, diferentemente dos citados anteriormente, não possui cargo comissionado na Assembleia Legislativa vinculado ao Dep. Alex, mas no município de Ariquemes, onde o seu Chefe de Gabinete até dezembro de 2022, **Marco Aurélio Soares Fernandes**, assumiu, em janeiro de 2023, o cargo de Diretor Presidente da Agência Municipal de Regulação – AMR (conforme documentos em anexo), agência responsável por fiscalizar a Concessionária de abastecimento de Águas do município de Ariquemes.

Vale salientar que o respectivo cargo é de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, no caso a senhora Carla Redano. Isso fora possível, pois a Vereadora Simone Macedo compõe a base de sustentação do Executivo no Parlamento e tem um laço de afinidade com a Prefeita Carla Redano, demonstrado além de uma relação de trabalho, uma parceria em troca de espaço na gestão.

Neste caso, fica prejudicado o princípio da imparcialidade e da impessoalidade, frente a tantos eventos que remetem a uma parceria entre base aliada e executivo, de um lado a busca de apoio aos projetos encaminhados ao Parlamento e de outro, espaços em cargos públicos.

Ademais, temos o **Vereador Rodrigo Saulinho,** que não possui cargos junto ao executivo, porém, um fato chama atenção. Seu **ex-Chefe de Gabinete Diego Pedro Feza,** que é **esposo de Simone Venancio Guedes Feza, proprietária da empresa Sonhari Serviços e Locações Ltda**, que no mês de junho firmou dois contratos com o município de Ariquemes, sendo o primeiro o de nº 205/2023, referente ao Processo Administrativo nº 15,241/2023 no dia 20 de junho de 2023, no valor global de R$ 52.005,00 (cinquenta e dois mil e cinco reais), junto a FUNCET e o segundo de Nº 253/2023, referente ao Processo Administrativo Nº 18.083/2023, firmado em 27 de julho de 2023, no valor global de R$ 65.775,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais) junto SEMAIC. (documentos em anexo)

O que causa estranheza é o fato de que o senhor **Diego Feza**, esposo da proprietária da empresa que ganhou as licitações, fora exonerado do cargo de Chefe de Gabinete do Vereador Rodrigo Saulinho em **8 de março de 2023, apenas três meses antes da licitação**.

Diante disso, fica claro a Proximidade do Vereador ao Executivo e seus amigos, em anexo tem fotos que a relação de amizade do Vereador e seu ex-Chefe de Gabinete já atravessa alguns anos, bem além de funcionário empregado, diante disso, dos benefícios conquistados dificilmente pode discordar do que o Poder Executivo propor, por exemplo o pedido de Cassação do Ver. Rafael Bento Pereira, pedido esse atendido e com voto do Vereador Rodrigo Saulinho.

Por fim, o caso do **Vereador Ricardo Medeiros, que, juntamente com sua esposa, Simone Costa, Ex- Diretora Presidente da Agência Municipal de Regulação – AMR,** possui uma amizade com o Deputado Alex Redano acima da relação de trabalho, onde é um apoiador do referido Deputado, esposo da Prefeita que pediu a Cassação do Ver. Rafael Bento Pereira, conforme pode ser visto na imagem abaixo:

Ademais, o Vereador possui indicações no Poder Executivo (Prefeitura), entre elas podemos citar o senhor **Marco Aurélio Gonçalves Rodrigues, Matrícula Funcional 14602,** lotado na SEMSAU na função de Técnico em Radiologia, conforme documento em anexo. Fato este comprovado diante as postagens de matérias referente ao trabalho do Vereador postado por Marco Aurélio em suas redes sociais e o fato do mesmo ser familiar do vereador, sendo primo, conforme documento em anexo e imagem abaixo:

Não obstante, ficou constatado que a senhora **Simone Costa** esposa do Vereador Ricardo recebeu valores a maior da Agência Municipal de Regulação – AMR, referente à salários quando ocupava o cargo de Diretora Presidente, conforme **RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 001-CGM-PMA-2022** (em anexo), onde fora constatado que os cargos Diretivos da Agência receberam remuneração acima do permitido pela legislação em vigência. Contudo, diante da possível influência política o caso até agora não foi adiante. Onde uma possível contrariedade aos pedidos da

representante do Poder Executivo quanto a Cassar o Vereador **RAFAEL** poderia fazer com que o procedimento fosse aberto para apuração.

Diante destes fatos fica evidenciado que o Vereador Ricardo Medeiros se tornou-se suspeito na votação do Processo de Cassação do Vereador Rafael Bento Pereira, porém, mesmo diante dos vícios, votou pela **Cassação do Vereador**, fato este que ocorreu, diante a maioria ter uma relação direta com o Poder Executivo.

Diante a comprovação de Suspeição ou Impedimento dos respectivos Vereadores mencionados acima, deviria ter sido observado a orientação regimental contida no art. 58 em conformidade com o art. 166, parágrafo único, ambos constantes no regimento Interno da Casa de Leis, que em caso de votação de vereador que possuir interesse pessoal poderá acarretar nulidade da votação, *in verbis*:

> "Art. 58 - **O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo**". (grifos nossos)
>
> "Art. 166 – O Vereador presente à sessão não poderá acusar-se de votar, **devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação** quando seu voto for decisivo.
>
> **Parágrafo Único – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se toda via, sua presença para efeito de "quorum"**. (grifos nossos)

Já se decidiu que **a falta de parcialidade dos julgadores em processo político administrativo objetivamente comprovada culmina na nulidade da cassação**, conforme se observa do julgado abaixo ementado:

> **CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DO MANDATO** DE PREFEITO PELOS VEREADORES. 01. Inexistência de denúncia formal, mas de mera ""notitia"", com pedido de providências, firmada por pessoa física, cuja qualidade de cidadão - eleitor, restou incomprovada. Encampação da ""denúncia"" informal pela Câmara.

> Instalação de C.E. I. (Comissão Especial de Inquérito), com poderes inquisitoriais. Simultaneidade de atuação dos três integrantes daquela comissão investigativa na ulterior sessão de julgamento. **Impossibilidade de os mesmos Vereadores serem, a um só tempo, inquisidores e julgadores. Nulidade decretável por evidente interesse, parcialidade e suspeição, com influência na formação do 'quorum' e no resultado do julgamento;** 02. Presidente da Câmara suspeito de parcialidade, pela pretensão, ainda que oblíqua, na vacância do cargo de Prefeito, que veio a ocupar, por renúncia do Vice-Prefeito; 03. Além do eventual interesse na cassação, o Presidente da Edilidade, votando em primeiro lugar, teria interferido, ainda que involuntariamente, mas a toda evidência, no resultado final; 04. Cabimento e concessão da segurança, para anulação do viciado processo, com reentronização do Prefeito-impetrante em seu cargo, revogada a liminar.
>
> (TJ-MG - MS: 10000074596032000 MG, Relator: Roney Oliveira, Data de Julgamento: 15/04/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2008)

Ora, **uma vez evidenciado o interesse dos vereadores-julgadores no resultado processo, o voto deles representa afronta à legalidade e ao devido processo, sendo por esse motivo, também razão para anular a cassação** de RAFAEL. No mesmo sentido, é o posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça** que assegura que, em qualquer tipo de processo, **os acusados devem ser submetidos a julgadores imparciais e isentos** de ânimo:

> I. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CASSAÇÃO DE MANDATO** DE PREFEITO MUNICIPAL, COM FUNDAMENTO NO **DL 201/1967.**
>
> [...]
>
> V. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, A FIM DE **CONCEDER A SEGURANÇA E DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO SANCIONADOR**.
>
> [...]
>
> 83. Ainda que se entenda pela inviabilidade de subsumir a presente situação à hipótese de impedimento do supracitado art. 5o., I do DL 201/1967, é indubitável que **a imparcialidade do Vereador restou comprometida - e ninguém há de negar que o julgamento por uma autoridade imparcial é um**

> **direito fundamental do acusado, em qualquer tipo de processo**." (STJ - AREsp: 1189155 SP 2017/0258551-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 11/09/2020)}

Nesse mesmo sentido, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, diante da ausência de imparcialidade do vereador investido na Comissão Processante, reconheceu a nulidade de todo o procedimento administrativo disciplinar. Veja-se:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67. SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF. **PARCIALIDADE DE VEREADOR QUE INTEGRA A COMISSÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** - No processo de cassação de Prefeito por suposta prática de infrações político-administrativas deve ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, conforme o entendimento sumulado pelo STF (Súmula Vinculante nº 46), inexistindo irregularidade no descumprimento do constante em Lei Orgânica Municipal, notadamente quando há divergência com o diploma normativo federal - **Deve ser declarada a nulidade do procedimento quando o Vereador investido na condição de Presidente da Comissão Processante não tem a imparcialidade para o julgamento do processo de cassação do mandato** de Prefeito Municipal." (TJ-MG - MS: 10000181036468000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 16/04/2019, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2019

Em continuidade, o Decreto 201/67 no seu bojo possui a forma de instrução de como será realizada a recepção da denúncia pela Casa de Leis, diante disso, o Vereador Rafael Éo Fera diante da sua dúvida, solicitou informações junto ao Departamento de Protocolo da Casa de Leis, através de um ofício buscando esclarecimentos quanto a publicidade da denúncia apresentada pela senhora Carla Redano, pois não se encontrava disponível para consulta no **Sistema Athus**, sistema de controle administrativo interno da casa (documento em anexo).

> "**O princípio da publicidade exige ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, impõe a plena transparência na atividade administrativa, exatamente para que os administrados possam conferir se está bem ou mal conduzida**. Na Administração Pública, só se admite o sigilo quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, CR/88)". (grifos nossos)

Como resposta, a servidora **Isabel Cristina Mourão Souza**, **Matrícula Funcional nº 287,** responsável pelo Departamento de Protocolo informou que a **Denúncia** não havia sido protocolada junto ao seu departamento. Departamento este, responsável por recepcionar todos os documentos que adentram a Casa.

Informou ainda que o documento foi entregue na forma física diretamente ao Presidente Renato Garcia, **fugindo do padrão ordinário de trabalho** e sendo direcionada diretamente ao Presidente pulando a etapa de protocolo e recebimento pela Casa de Leis, uma vez que seu correto protocolo seria junto ao Departamento e este posteriormente encaminhará ao Presidente para ciência do recebimento.

Mas, a entrega de forma direta nos espanta principalmente frente ao que foi dito pelo Presidente da Casa de Leis em rede local de televisão (vídeo em anexo), onde afirmou que iria intervir diretamente na penalização do Vereador Rafael Éo Fera pela Comissão Processante, sendo a Cassação do seu mandato o êxito objetivado por ele.

Diante disso, devemos observar o que bem nos ensina Miriam Saccol Comasseto em sua Tese de Mestrado quanto a aplicação do princípio da legalidade nos atos administrativos:

> "[...] **O poder de polícia jurídica que é cometida a este técnico de direito se manifesta, também, pelo dever que possui de levar em consideração na prática de seus atos o princípio constitucional da legalidade, além de velar pela autonomia da vontade** [...]" e, "[...] redator especializado, já que tem por mister revestir o ato jurídico decorrente da vontade das partes de uma forma adequada, instrumentalizando-o corretamente dentro dos princípios legais"

Sendo assim, a Denúncia só foi juntada ao **Sistema Athus**, após a consulta realizada pelo Vereador Rafael Éo Fera referente a irregularidade, sendo juntada **um dia após ser lida em plenário**, ferindo os princípios da Legalidade e Transparência na Administração Pública, uma vez que foi feito de forma ardilosa, levando a pensar que queriam o surpreender o vereador.

Pois, em nenhum momento foi informado pelo Presidente Renato Garcia ao denunciado a existência da respectiva denúncia, subentende-se que por conta de seus interesses de vingança, na tentativa de encurralar o Vereador Rafael Éo Fera. Além disso, feriu o princípio do devido processo legal frente à irregularidade no recebimento.

Sendo assim, o Vereador tomou conhecimento, apenas no momento em que foi lida em plenário, **vale salientar que conforme vídeo em anexo, a representação foi lida após o expediente do dia, sendo inserida sem qualquer consulta ao plenário da Casa, conforme vídeo da sessão o 1º Secretário da Casa e também relator da Comissão Processante Vereador Tiago Viola**, faz a leitura do Material de Expediente constante no Sistema Athus e **informa ao Presidente Renato Garcia o término da leitura do Material de Expediente, momento este em que o Presidente Renato Garcia entrega a Denúncia recebida por ele promovida pela Prefeita Carla Redano em face do Vereador Rafael Éo Fera, após a leitura é apreciado sua recepção ou não, sendo recepcionada e formada a Comissão Processante**.

Neste sentido vem decidindo o TJ/SC:

> "REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE FLORIANÓPOLIS. PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA VEREADOR PARA APURAR SUPOSTA QUEBRA DE DECORO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DENÚNCIA OMISSA QUANTO À

> EXPOSIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DE PROVAS A PRODUZIR. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO. ILEGALIDADES NA APLICAÇÃO PRIMÁRIA DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI N. 201/67. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM A ANULAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR, A PARTIR DA DENÚNCIA, INCLUSIVE. **Não se pode falar em denúncia sucinta diante da falta de elemento essencial ao exercício da defesa, qual seja, a exposição dos fatos, individualizados, que são imputados ao denunciado. A tanto não equivale a atribuição genérica de "quebra do decoro parlamentar" (hipótese autorizadora de cassação) e nem a mera referência a fatos de suposto conhecimento público e apurados em operação a cargo da Polícia Federal, por maior que tenha sido a repercussão de tal investigação. A acusação precisa ser objetiva (imputando àquele contra a qual se dirige a prática de conduta que corresponda a pelo menos um dos incisos do art. 7º do Decreto-lei n. 201/67) e delimitada, inclusive no tempo e no espaço, sempre que possível. Não há publicidade ou notoriedade que possa suprir o defeito ora reconhecido, afigurando-se inviável, como dito na sentença, a pretensão acusatória de "que o acusado defenda-se do conteúdo das notícias veiculadas pela imprensa escrita, quando isso claramente não é suficiente para atender a exigência do Decreto-Lei n. 201/67". A inicial acusatória que não se achar aparelhada e nem indicar, desde logo, as provas necessárias à demonstração dos fatos que descreve é inepta, por se ressentir de requisito essencial à sua validade.** "[...] O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. [...]" (Resp n. 893.931/SP, Min. Castro Meira, julgado em 20-09-2007). REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SC - APL: 03189227920158240023 Capital 0318922-79.2015.8.24.0023, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 25/04/2019, Quarta Câmara de Direito Público).”

Diante do exposto, fica evidente o interesse de ambos no oferecimento da denúncia, fato que espanta é que o Ver. Tiago Viola torna-se relator, sendo que ele na condição de 1º Secretário faz a leitura da denúncia de forma irregular, uma vez que já tinha sido declarado o fim do material de expediente, diante disso, deveria ter consultado o Plenário para que fosse votado o acréscimo da leitura da representação junto ao material de expediente. Fato este que não foi realizado, sendo apenas lido e posteriormente realizada a votação da recepção e escolha dos membros da Comissão

Processante, gerando um vício na abertura do Procedimento, uma vez que não fora respeitado o procedimento interno da casa.

Na oitiva em que o Presidente Renato Garcia foi ouvido na qualidade de testemunha para dar esclarecimentos aos relatos que fez em emissora de Televisão local quanto ao seu anseio para cassar o mandato do Vereador Rafael Bento Pereira, fora questionado quanto ao recebimento da denúncia, onde informa que o protocolo recebeu e posteriormente encaminhou para ele (vídeo em anexo), contudo, contraria o que a servidora do Departamento informou em Ofício resposta, *in verbis*:

> "Conforme solicitado mediante o Ofício nº 100/VER-RAFAEL/2023 **informar a este gabinete, que o Documento Físico foi entregue diretamente à Presidência desta Casa na data em questão. Para mais esclarecimentos procurar o referido Gabinete**". (grifos nossos)

Fica demonstrado inconsistência na recepção da denúncia, uma vez que na mesma só consta a assinatura do Presidente da CMA dando o recebimento, contrariando a sua própria fala em oitiva e reafirmando a resposta do Departamento de Protocolo, que informou que a denúncia foi recepcionada diretamente pela Presidência sem ser informado ao Departamento de Protocolo, sendo encaminhada ao Departamento, apenas no dia subsequente a sua leitura em plenário e já formada a Comissão Processante, violando os princípios da legalidade, transparência e devido processo legal.

Por fim, em vídeo em forma de nota divulgado em seu Instagram (link: https://www.instagram.com/reel/CvDGKJBIn8h/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRlODBiNWFlZA==), a Denunciante Carla Redano agradece a colaboração dos Vereadores na condução do Processo Disciplinar, bem como, agradece o fato de ter ocorrido a Cassação do Referido Vereador. (vídeo em anexo)

Informa que tentou de outras maneiras punir o Vereador Rafael Bento Pereira seja na esfera Cível ou Penal, contudo, fora reconhecido sua imunidade Parlamentar, haja vista que

tudo ocorreu em seu mister, sendo as supostas "acusações" ditas por ela, apenas reivindicações de um fiscal do povo.

Além disso, afirma que o vereador deveria pedir desculpas à ela, posteriormente agradeceu aos vereadores pela Cassação e diz que "os vereadores entraram nessa demanda com ela, onde tomaram suas dores", passando por cima de qualquer irregularidade procedimental para atender os pedidos da Chefe do Poder Executivo, a senhora Carla Redano, levando a perda do mandato e inelegibilidade do Vereador Rafael Bento Pereira.

Diante dos fundamentos expostos, sobretudo em razão do respeito ao devido processo legal, não restam dúvidas quanto à necessidade de se decretar a nulidade da cassação de RAFAEL.

II.9 - DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CASSAÇÃO DO VEREADOR RAFAEL BENTO PEREIRA "RAFAEL ÉO FERA"

Diante ao julgamento do Procedimento Disciplinar, onde foram objeto da votação apenas dois tópicos da denúncia, sendo estes:

1. 1º Fato: o denunciado incorreu nas infrações tipificadas no inciso lll art. 7" do decreto Lei no 201/67, concomitantemente com o inciso lll art. 89 do Regimento interno da Casa (proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública) quando na Sessão Ordinária '1362 de 14/02/22, a partir dos 47min21sec, atacou a denunciante e o seu marido quando "declara que estariam planejando o caos da saúde pública do Município com a finalidade de terceirizá-la, afirmando ainda que a denunciante é corrupta e covarde, e que gosta de ver o povo sofrer".

2. 2º fato: O denunciado incorreu nas infrações tipificadas no inciso lll art. 7o do Decreto Lei no 201/67, concomitantemente com o inciso lll art. 89 do Regimento interno da Casa (proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública) quando o denunciado no dia 02/02/23 e seguintes, compartilhou em rede social aberta (INSTAGRAN) as informações de que a denunciante estaria incorrendo em ato de corrupção na sua gestão, em face de não ter encontrado no local da obra da Rodoviária os serviços já pagos pela administração, imputando a denunciante a pratica de desvio de recursos públicos;

Pois bem, no primeiro item chama a atenção ser mencionado o esposo da denunciante o Deputado Alex Redano como suposta vítima por falta de decoro parlamentar por parte do Ver. Rafael Bento Pereira, contudo, o Deputado não representou o Vereador na Casa de Leis, sendo sua menção no respectivo item um vício procedimental, uma vez que não pode ser suscitado penalização do Vereador por suposto ato cometido contra o Deputado, sem que tenha sido representado por tal ato, sendo bojo da denúncia somente a senhora Carla Redano como suposta vítima, contudo, sem legitimidade para propositura.

Já o segundo item, não merecia ser conhecido, uma vez que existe no bojo do Processo Administrativo Disciplinar o Parecer da Controladoria Geral do Município que assegura a fala do Vereador e constata a irregularidade na obra do Terminal Rodoviário, sendo documento consubstanciado de fé pública e além disso, conforme disciplina a Lei Orgânica do Município de Ariquemes, estaria imune e não necessita depor sobre a veracidade das informações, por mais que sejam confeccionadas em documento com fé pública.

O **art. 31, *caput* e em seu parágrafo único, da Lei Orgânica** do município de Ariquemes/RO, dispõe que:

> "Art. 31. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município. (emenda nº 36/04).
>
> Parágrafo Único. **Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações**". (grifos nossos)

Diante disso, resta viciado os 2 (dois) fatos votados na Sessão de Julgamento (Sessão Extraordinária nº 418ª), além disso, devemos remeter à um terceiro item ausente na votação que seria a inelegibilidade do Vereador, item este não discutido e fundamentado no Parecer com base no art. 55º da CF/88.

Quanto a **INELEGIBILIDADE** do autor, pois bem, em 2016 um fato curioso tomou conta dos noticiários do Brasil, foi o processo de impeachment da Presidente **Dilma Rousseff**, onde sob a orientação do então presidente do Supremo Tribunal Federal – STF, **Ricardo Lewandowski**, responsável pelo comando do julgamento do Processo de Impeachment de Presidente da República no Senado, de acordo com a Constituição Federal em vigor.

Um fato chamou atenção de todos os Juristas Eleitoralistas e Constitucionalistas, o fato de ter sido realizada duas Sessões de Julgamento, sendo a primeira para decidir o afastamento da Presidente, sendo esta favorável ao Impeachment, já a segunda votação buscava decidir sobre os direitos políticos da Ex-Presidente e sua inelegibilidade, sendo que ficou decido que está não teria seus direitos políticos suspensos, estando apta e ilegível para qualquer cargo público, sendo apenas destituída do cargo de Presidente da República.

Ademais, para justificar a possível pena de inelegibilidade para o autor da demanda pleiteada na Conclusão do **Parecer Final da Comissão Processante**, fundamenta-se no artigo 1º, I, alínea "b" da Lei Complementar 64/90, lei que traz as diretrizes da inelegibilidade, bem como organiza a matéria, *in verbis*, Conclusão do Parecer Final:

> "Diante de tudo que fora exposto, este Vereador Relator, no uso das atribuições que lhe incumbem, em sede de parecer final, conclui, por todas as razões aqui expostas, que o Denunciado agiu de forma indecorosa à dignidade da Câmara Municipal de Ariquemes e aos princípios norteadores da atividade legislativa municipal e, entende pela imediata **CASSAÇÃO do mandato do Vereador Rafael Bento Pereira**, bem como **a decretação de sua INELEGIBILIDADE durante o período remanescente do mandato para o qual Íoi eleito e nos 08 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura nos termos do art. 1o, I, alínea "b" da Lei Complementar no 64/90** [...]".

A Lei Complementar 64/90, em seu artigo 1º, I, alínea "b" é taxativa quanto à inelegibilidade e quando poderá ocorrer, estabelece que os ocupantes de cargos no Poder Legislativo, seja no Congresso Nacional, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras Municipais, só estarão inelegíveis quando descumprirem o disposto no art. 55, II da Constituição Federal, já mencionado em tópicos anteriores.

> Art. 1º São inelegíveis:
> I - para qualquer cargo:
> [...]
>
> **b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura** [...]". (grifos nossos)

Contudo, no parágrafo 2º do artigo 55 da CF/88 diz quem serão legitimados para propor o Processo Administrativo, já discutido anteriormente, onde **torna nula a Decisão do processo administrativo que cassou o mandato do autor e a aplicação da**

inelegibilidade, uma vez que a denunciante não é parte legitimada para propor a demanda.

Diante deste precedente e conforme boletim de votação constante no Processo Administrativo em Anexo nas páginas (494 e 495) no arquivo digital e carimbo (484 e 485) em anexo, **não foi votado a Inelegibilidade do autor**, diante disso, em caso de não ser anulado o ato administrativo que levou a sua cassação, deve ser restabelecido seus direitos políticos e torná-lo elegível em virtude deste precedente supracitado.

III - DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300.

No caso dos autos, o perigo de dano é decorrente do fato de que o seu mandato está escoando no tempo e cada dia que passa longe do seu exercício é um dia que não lhe será devolvido, já que os mandatos eletivos em geral, no Brasil, tem data certa para iniciar e findar, não havendo possibilidade de ser estendido em razão de reparação pelo tempo que ficou indevidamente afastado.

Dessa forma, a subtração indevida do exercício do mandato do requerente já representa dano irreparável em razão dessa **ABUSIVA** decisão da Câmara de Ariquemes, em prejuízo não apenas dele, mas de toda a população, principalmente daquela que lhe confiou o voto.

Já a probabilidade do direito, está contida nas razões acima expostas anexas, demonstradas pelas provas documentais ora carreadas.

A medida, acaso concedida, é plenamente reversível, já que operará tão somente o retorno da situação ao momento atual, que é o Autor experimentando os efeitos amargos da irregular cassação de seu mandato.

É perfeitamente cabível e necessário o deferimento da tutela provisória de urgência, que no caso se qualifica pela tutela antecipada, para suspender a cassação do Mandato de Vereador do Requerente, para posteriormente declará-la nula, uma vez que o processo que resultou nessa Cassação encontra-se comprovadamente eivado de ilegalidades, cerceamento de defesa e nulidades formais e materiais.

Sendo assim, evidenciada a probabilidade de direito e a necessidade de evitar dano irreparável e risco ao resultado útil do processo, requer-se a concessão da medida liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato jurídico de cassação do mandato do Autor, permitindo o seu retorno à Casa até julgamento final.

Sendo perfeitamente possível a intervenção do poder judiciário para salvaguardar os direitos do requerente, senão vejamos:

> Agravo de instrumento. **Decisão que determinou o retorno do requerente ao cargo de vereador. Cassação de Mandato eletivo, por quebra de decoro. Proteção do exercício do cargo pela garantia condicional de imunidade material dos parlamentares**. Possibilidade. Decisão mantida. Agravo provido.
>
> (TJSP 2214926-75.2017.8.26.0000. 30.01.2018).

E neste sentido o **E. TJ/RO** já decidiu, in verbis:

> "**EMENTA**
>
> Apelação. Mandado de segurança. Ato administrativo. Mandato eletivo. Afastamento. Cassação. Vereador. Prefeito. Ato próprio. Câmara Municipal. Procedimento regimental. Comissão processante. Normas legais. Lei orgânica. Observância. Ilegalidades. Vícios. Inocorrência. Sentença denegatória da ordem. Confirmação. Desprovimento recursal.

> 1. **O processo de cassação de mandato pela Câmara Municipal é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, inclusive via mandado de segurança, ou seja, é possível a aferição quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à exigência dos motivos autorizadores da cassação. Quando ausentes a efetiva comprovação de ilegalidades e vícios procedimentais, a denegação da ordem é medida que se impõe**.
>
> 2. Recurso conhecido e não provido."
>
> (TJ-RO - AC: 70015442720158220021-RO 7001544-27.2015.822.0021).

Outrossim, por toda a fundamentação exposta alhures lastreada em preceitos legais e constitucionais, tem-se também por evidente o direito pleiteado.

Por tais razões e diante da urgência e excepcionalidade da situação em tela, haja vista a irreparabilidade do dano iminente que pode causar um prejuízo irreparável ao direito do Requerente, pois não resta dúvida que a situação acarreta inúmeros gravames de ordem pessoal, emocional e profissional, estão presentes todos os elementos que justificam o deferimento, de plano, da Liminar requerida na presente demanda, portanto, requer-se o deferimento da liminar ora pleiteada.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) Em sede liminar, seja deferida a tutela de urgência antecipada, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato de cassação do mandato eletivo do Requerente, tendo em vista a presença dos requisitos legais para tanto, com maior ênfase no dano irreparável decorrente dos dias que está afastado do mandato desde a cassação, que não poderão lhe ser devolvidos, bem ainda nas flagrantes ilegalidades contidas no processo e no seu resultado;

b) A intimação da Ré, na pessoa de seu representante legal, o Presidente da Mesa, para que confira efeitos e permita o retorno imediato do Autor ao mandato, franqueando-lhe acesso à gabinete e dependências da casa, bem como às sessões e

comissões, exercendo todas as prerrogativas do mandato, anotando prazo de 24h para tanto, sob pena de multa e cometimento do crime de desobediência;

c) A Citação da ré, neste caso a Câmara Municipal de Ariquemes por intermédio de sua representação judicial para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo legal sob pena de revelia;

d) No mérito, seja confirmada a tutela antecipada, declarando-se:

i) a nulidade do ato de cassação do mandato do Autor em decorrência da ilegitimidade ativa da representante, forte no art. 55, II, §2º, CF/88 e art. 34, II, §2º da Constituição de Rondônia, art. 33, II, §2º da Lei Orgânica do Município de Ariquemes, art. 7º, *caput* da Resolução 602/2021 – Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Ariquemes caracterizando vício de iniciativa da representação/denúncia.

ii) a nulidade do ato de cassação do mandato do Autor em razão da manifesta falta de justa causa, pois incidente na espécie o exercício regular de uma atribuição parlamentar, acobertado pela imunidade material do cargo, não havendo correlação com nenhum tipo de violação ao Código de Ética Parlamentar que possa configurar quebra de decoro, ao contrário, são plenamente regulares as condutas de que é acusado;

iii) a nulidade do ato de cassação do mandato do Autor em virtude da violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção por alegada quebra de decoro parlamentar;

iv) a nulidade do ato de cassação do mandato do Autor decorrente da incompetência do agente que o praticou, já que se tratava de competência exclusiva do Presidente da Câmara de Ariquemes, indelegável por falta de amparo legal nesse sentido.

e) Produção de todas provas admitidas em direito, especialmente a documental, com juntada de todos os documentos necessários ao pleito;

f) Não possui interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, por entender que os entes públicos não podem transigir sobre direitos difusos e coletivos;

g) Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome dos advogados **Francisco Ramon Pereira Barros**, OAB/RO **8.173**, **André Henrique da Silva Fonseca**, OAB/RO **13.350**, **Cassio Esteves Jaques Vidal**, OAB/RO **5.649**, **Igor Habib Ramos Fernandes**, OAB/RO **5.193**, **Gustavo Santana do Nascimento**, OAB/RO **11.002**.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Pede deferimento.

Porto Velho para Ariquemes, 06 de setembro de 2023.

Cópia na Integra do Processo Administrativo (Documental e Vídeo) no Google Drive: (Link: https://drive.google.com/drive/folders/1TR4rGgkHnCMPnguGEn0GIaZRYlro6ijf?usp=drive_link)

FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS:00112023274
Assinado de forma digital por FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS:00112023274
Dados: 2023.09.08 12:00:47 -04'00'

Francisco Ramon Pereira **Barros**
OAB/RO 8.173

ANDRE HENRIQUE DA SILVA FONSECA:01099347254
Assinado de forma digital por ANDRE HENRIQUE DA SILVA FONSECA:01099347254
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC DIGITAL MULTIPLA G1, ou=00087112000121, ou=presencial, ou=Certificado PF A3, cn=ANDRE HENRIQUE DA SILVA FONSECA:01099347254
Dados: 2023.09.08 12:32:49 -04'00'

André Henrique da Silva **Fonseca**
OAB/RO 13.350

Cássio Esteves Jaques **Vidal**
OAB/RO 5.649

Igor **Habib** Ramos Fernandes
OAB/RO 5.193

Gustavo **Santana** do Nascimento
OAB/RO 11.002